



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.1



TCE reprova contas e multa ex-gestor da Câmara de Pauini em R\$ 54,5 mil

Foto: Joel Arthus

Sessão foi a penúltima realizada pelo Tribunal Pleno no exercício de 2023

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) reprovaram as contas do ano de 2020 da Câmara Municipal de Pauini e determinaram que o responsável à época, Vagner de Moura Costa, devolva aos cofres públicos R\$ 54,5 mil entre multas e alcance. A decisão por maioria de votos (3 a 2) foi proferida na manhã desta terça-feira (12), durante a 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

Entre as irregularidades identificadas pelo relator do processo, auditor Alípio Firmo Filho, está a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores para a previdência do município, no valor de R\$ 39,5 mil.

Os conselheiros também aplicaram multa de R\$ 15 mil ao então gestor por conta de um valor constante em conta corrente em balancete que já havia sido encerrado; compras de passagens sem o procedimento legal necessário, entre outros.

Outra prestação de contas

julgada irregular foi a de 2022 da Policlínica Zeno Lanzini, com multa de R\$ 15 mil a Fábio Martins Shimizu, gestor responsável. A decisão unânime seguiu proposta de voto do auditor-relator Alípio Firmo Filho.

Foram identificadas ilegalidades como registros de valores em conta corrente e balanço patrimonial divergente do valor dos inventários; e seguidas prorrogações de contratos em serviços que não deveriam ser do tipo continuado.

A próxima e última sessão de 2023 será realizada a partir das 10h da próxima terça-feira (19).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	42
PRIMEIRA CÂMARA.....	44
PAUTAS	44
ATAS	104
ACÓRDÃOS	104
SEGUNDA CÂMARA	104
PAUTAS	104
ATAS	104
ACÓRDÃOS	104
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	106
ATOS NORMATIVOS	106
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	106
DESPACHOS	106
PORTARIAS	106
ADMINISTRATIVO	118
DESPACHOS.....	118
CAUTELAR	118
EDITAIS	201

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.3

FILHO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 39ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.164/2013 (Apenso: 11.810/2014 e 10.052/2013)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, referente ao exercício 2012. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Francisco Rodrigues Balieiro – OAB AM 2241. **ACÓRDÃO Nº 2298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão, o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, mas manter válido o teor do Parecer Prévio nº 35/2022 exarado por esta Corte de Contas; **7.3. Recomendar** à Câmara municipal de Tefé que observe a questão prescricional no presente caso; **7.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado para conhecimento. Nesta fase do julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu voto-vista. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.615/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 2299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n.º 13105/2015-CPC; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época; **10.3. Determinar** que se dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **10.4. Arquivar** a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 162 da Resolução n.º 04/2002-RITCEAM. Vencido o voto-vista destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas. Nesta fase do julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.4

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.254/2021** - Representação decorrente da Manifestação nº 483/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de indícios de irregularidade referente ao Pregão Presencial nº 052/2020 e ao Termo de Contrato nº 001/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda.-ME. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908, Sergio Vital Leite de Oliveira – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 2307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente da Manifestação Nº 483/2021-Ouvidoria, com vistas à apuração de indícios de irregularidade referente ao Pregão Presencial nº 052/2020 e ao Termo de Contrato nº 001/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/s Ltda.-ME, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em epígrafe contra a Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Chefe do Poder Executivo da referida municipalidade, à época, uma vez que se evidenciou a perpetração das seguintes restrições: i) Publicação em atraso do despacho de homologação e do extrato da ata de registro de preço, que foram publicados 8 meses após a realização do certame; ii) Obtenção do edital exclusivamente na sede da Prefeitura, configurando restrição à competitividade; iii) Ausência de pesquisa de preços para confecção do Termo de Referência; iv) Ausência de Parecer de Controle Interno e; v) Formulação de ata de registro de preços com características próprias de termo de contrato, a exemplo de vigência e de prazos de execução e condições para contratação, direitos, obrigações das partes, valor pactuado, penalidades a que se sujeita a parte contratada, garantias e outras cláusulas exorbitantes, as quais configuram grave infração à norma legal, sobretudo dos seguintes dispositivos: ao art. 3º, §1º, I e II da Lei n.º 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; c/c o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei n.º 12.527/2021- LAI e ainda com o art. 48, §1º, inciso II da LC n. 101/2000 - LRF, com esboço também no art. 7º do Decreto Federal n.º 7.724/2012 (pelo cerceamento à competitividade e publicação tardia do edital e demais peças relativas ao processo licitatório no Portal da Transparência Municipal de Maués); ao art. 15, inciso V, § 1º da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 82, § 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e, ainda, com o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 (pela ausência de pesquisa de preços no Termo de Referência) e aos no art. 75 e 76 da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 31 e art. 40, §2º, VIII, e art. 70 e art. 74, §1º todas das CF/1988 e ainda com o art. 113, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 com fundamento ainda nos arts. 54 e 59 da LC 101/2000 (pela ausência de parecer de Controle Interno no âmbito do referido procedimento); **9.3. Aplicar Multa** ao Representado, **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Maués, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro quatrocentos e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciado na violação dos seguintes dispositivos legais: art. 3º, §1º, I e II da Lei n.º 8.666/1993; o art. 6º, I; art. 7º, VI; c/c o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei n.º 12.527/2021- LAI, e, ainda, com o art. 48, §1º, inciso II, da LC n. 101/2000 - LRF, com esboço também no art. 7º, do Decreto Federal n.º 7.724/2012 (pelo cerceamento à competitividade e publicação tardia do edital e demais



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.5

peças relativas ao processo licitatório no Portal da Transparência Municipal de Maués); ao art. 15, inciso V, § 1º da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 82, § 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e, ainda, com o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 (pela ausência de pesquisa de preços no Termo de Referência) e aos no art. 75 e 76 da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 31 e art. 40, §2º, VIII, e art. 70 e art. 74, §1º todas das CF/1988 e ainda com o art. 113, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 com fundamento ainda nos arts. 54 e 59 da LC 101/2000 (pela ausência de parecer de Controle Interno no âmbito do referido procedimento), fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Maués/AM, que não celebre ou prorogue contratos administrativos com base na Ata de Registro de Preços irregular, oriunda do Pregão Presencial n.º 052/2020, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas; **9.5. Determinar** à Sepleno que dê ciência do teor da decisão aos Representados, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Maués/AM, ao Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Secretário Municipal de Saúde de Maués e a Empresa Amazon Medic Atividades Médicas s/s Ltda.-ME, por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.941/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 720/2021, em face da Prefeitura de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, em razão de indícios de funcionários fantasmas na folha de pagamento da Prefeitura e, também, da concessão de outros benefícios ilegais por parte da Administração Pública Municipal. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 2308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Cons Yara Lins, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução da presente Representação, com envio da notificação válida e eficaz ao Gestor quanto à glosa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.945/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, referente ao exercício de 2015. **PARECER PRÉVIO Nº 183/2023: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.6

04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, no curso do exercício de 2015, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Desaprovação das Contas, Determinação à SECEX e Ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às Contas de Gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de um único processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá a adoção das seguintes providências: **10.2.1.** Envide esforços para que não haja mais descumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 165, § 3º, da CF/88 e nas Resoluções desta Corte de Contas – TCE/AM nº 15 e 24/13; **10.2.2.** Observe, com mais rigor, os dispositivos contidos na Resolução CFC 1.132/08; **10.2.3.** Observe os ditames da Lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), especialmente no que dispõe nos artigos 48 e 48-A; **10.2.4.** Identifique a previsão de entrada de recursos nos cofres públicos municipais, a fim de evidenciar as devidas observâncias aos Princípios da Eficiência e Economicidade (art. 37, caput, CF); **10.2.5.** Identifique todos os demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receitas, a fim de evidenciar a devida observância aos artigos arts. 1º, § 1º e art. 4º, § 2º, inc. V e art. 5º, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; **10.2.6.** Observe, com mais rigor, os dispositivos contidos no inciso XXXIX do art. 2º da Resolução nº 27/2013 - TCE/AM; **10.2.7.** Observe o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei nº 101/2000 – LRF; **10.2.8.** Observe os preceitos estabelecidos no artigo 29 -A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 12.485/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e o Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM. **ACÓRDÃO Nº 2338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** da Ocorrência da Prescrição Intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da SETRAB, à época, e do Sr. Dércio de Lima Ferraz, Representante do IEPEAM, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2015, firmado pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas – IEPEAM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c art. 253, §§2º e 4º, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.7

04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB, de responsabilidade do Sr. Breno Viana Ortiz, à época, e do Sr. Dércio de Lima Ferraz, responsável pelo Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM, nos termos do art. 22, III, "B" e "C", da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II do RI/TCE/AM; **8.4. Dar ciência** da decisão aos Srs. Breno Viana Ortiz, Secretário da SETRAB, à época, e Dércio de Lima Ferraz, representante do IEPEAM, à época; **8.5. Determinar** à SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para apuração de responsabilidade atinente à paralisação do procedimento; **8.6. Determinar** à SEPLENO, que providencie o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis; **8.7. Arquivar** o processo na forma regimental, após cumpridas as determinações descritas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e Ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 12.564/2017 (Apenso: 13.398/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **ACÓRDÃO Nº 2339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, conforme o art. 2º da Lei nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escola - SEDUC, por intermédio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época do ajuste, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, à época representada pela Presidente, a Sra. Nilmarina de Castro Lima, no termos do art. 188, §1º, II do RI-TCE/AM, c/c art. 22, II da LO-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e à Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente, à época, da Associação de Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, conforme art. 23 da LO/TCE/AM, c/c art. 163, do RI/TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e demais interessados, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.7. Determinar** a SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento das medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e Ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 13.398/2018 (Apenso: 12.564/2017)** - Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.8

Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitarios da Escola Estadual Pedro Aguirre. **ACÓRDÃO Nº 2340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, conforme o art. 2º da Lei nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, por intermédio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente à época, nos termos do art. 188, §1º, II do RI-TCE/AM, c/c art. 22, II, da LO-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc à época, conforme art. 23, da LO/TCE/AM, c/c art. 163, do RI/TCE/AM; **8.6. Dar quitação** a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, conforme art. 23 da LO/TCE/AM, c/c art. 163, do RI/TCE/AM; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e demais interessados, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.8. Determinar** a SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralização do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.9. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e Ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 13.858/2017 (Apenso: 10.435/2018)** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão de atos praticados com possíveis irregularidades no bojo do Convênio nº 047/2014-CDH, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 2341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, pois o mérito será apreciado em conjunto com os autos em apenso, por serem correlatos, em homenagem à economia processual e ao non bis in idem. **PROCESSO Nº 10.435/2018 (Apenso: 13.858/2017)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 047/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.9

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição, de acordo com a fundamentação. **PROCESSO Nº 12.928/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 15/2014 e aditivos, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (SEAS/FEAS) e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - ADCAM. **ACÓRDÃO Nº 2364/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, e da Sra. Suzan Sarni Ramos, Diretora-Executiva da ADCAM, à época, razão pela qual afasto a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2014-FEAS e aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (SEAS/FEAS) e a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - ADCAM, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2014- FEAS e aditivos, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (SEAS/FEAS) e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, I do RI/TCE/AM; **8.4. Dar quitação** às Sras. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época e Suzan Sarni Ramos, Diretora-Executiva da ADCAM, à época, conforme art. 23 da LO/TCE/AM c/c art. 163 do RI/TCE/AM; **8.5. Dar ciência** da decisão às Sras. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época e Suzan Sarni Ramos, Diretora-Executiva da ADCAM, à época; **8.6. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração de responsabilidade atinente à paralisação do procedimento; **8.7. Arquivar** o presente processo na forma regimental, depois de cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Convocado o Excelentíssimo Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição e ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Aposos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 14.874/2022, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021 **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495. **ACÓRDÃO Nº 2331/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Soares Leite Figueiredo**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.10

AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, por ser intempestivo; **8.2. Dar ciência** do julgado ao Sr. Soares Leite Figueiredo, por meio de suas advogadas; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apenso: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jácomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021 **Advogados:** André Luiz Farias de Oliveira - OAB/AM 2.419 e Luciany Mota Bezerra de Oliveira - OAB/AM 5679, Jessika Jaqueline de Aquino Bezerra – AOB/AM 15333. **ACÓRDÃO Nº 2333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Ferreira Jácomo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, por ser intempestivo; **8.2. Dar ciência** do julgado ao Sr. Manoel Ferreira Jácomo, por meio de seus advogados; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apenso: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 14.874/2022, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495. **ACÓRDÃO Nº 2332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. **Alexandre Valdivino Cordeiro**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "F", item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Alexandre Valdivino Cordeiro**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Reconhecimento da prescrição, Ciência e Arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apenso: 16.775/2021, 16.774/2021, 11.983/2017, 11.982/2017 e 11.981/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.11

Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.983/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apensos: 16.773/2021, 16.774/2021, 11.983/2017, 11.982/2017 e 11.981/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 140/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 11.982/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencida o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanha a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apensos: 16.773/2021, 16.775/2021, 11.983/2017, 11.982/2017 e 11.981/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.12

inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea „f“, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 13.662/2022** - Representação formulada pela SECEX - TCE/AM, com vistas à apuração de supostas ofensas à publicidade, transparência e competitividade no Pregão Presencial nº 008/2022 – CPL, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adriane Larusha de Oliveira Alves – 10860, Ana Claudia Soares Viana – OAB/AM 17319 e Evelyn de Souza Pereira – 15199. **ACÓRDÃO Nº 2359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pela Secex - TCE/AM desta Corte de Contas, com vistas à apuração de supostas ofensas à publicidade, transparência e competitividade no Pregão Presencial nº 008/2022 – CPL, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, na medida em que estão presentes os pressupostos gerais de admissibilidade constantes no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em desfavor dos Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, e Sr. Irio Luís Monteiro Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, tendo em vista a imposição ilegal feita pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã acerca do acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município e a ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município; **9.3. Determinar** com base no art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c art. 1º inciso XII, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para anular o Pregão Presencial nº 008/2022 – CPL, porquanto imbuído de ilegalidades insanáveis, notadamente restrição ao caráter competitivo e à transparência do certame; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, no valor de **13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às seguintes normas legais: artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (imposição ilegal feita pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã acerca do acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município) e artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso IV, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceamazonas.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br) [/tce-am](https://www.tceam.gov.br) [tceamazonas](https://www.tceamazonas.gov.br) [tceam](https://www.tceam.gov.br)



adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Irio Luis Monteiro Barreto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de São Sebastião do Uatumã, no valor de **13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às seguintes normas legais: artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (imposição ilegal feita pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã acerca do acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 por meio de retirada na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município) e artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso IV, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida, Sr. Irio Luis Monteiro Barreto e à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

PROCESSO Nº 15.659/2022 - Denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, em face da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, comunicando ilegalidade relacionada ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011. **Advogados:** Lilian da Silva Alves - OAB/AM 8921, Fernando Costa Alves - OAB/AM 10859, Hugo Fabio Sampaio Telles de Souza - OAB/AM 7153, Kelly Priscilla Brandão de Oliveira - OAB/AM 11386, Diego Antonio Magalhães Ferreira - OAB/AM 17746, Leonardo Franco Carramanho - OAB/AM 13401 e Luciana de Araujo Carvalho - OAB/AM 12170. Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, Fábio Lindoso e Lima - OAB/AM 7417. **ACÓRDÃO Nº 2358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro**, Diretor Presidente da SUHAB, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao inciso II do art. 7º e ao art. 11 da Lei 12.527/2011; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.14

do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da Decisão ao denunciante e ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, por meio de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 13.148/2023 (Apenso: 11.296/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão nº 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.296/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Elienai Pereira Cursino**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Elienai Pereira Cursino**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.296/2017 (apenso); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Elienai Pereira Cursino, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.222/2023 (Apenso: 11.020/2021, 11.022/2021, 11.021/2021, 11.018/2021, 11.014/2021, 11.015/2021 e 11.017/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 637/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. José Maria Freitas da Silva Junior**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. José Maria Freitas da Silva Junior**, para fins de excluir as multas e alcance outora aplicados, dado o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mas mantendo o julgamento pela ilegalidade do 4º



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.15

termo aditivo ao Convênio nº 28/2007, em testilha e irregularidade da respectiva Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ao Sr. Júlio César Soares da Silva, à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007-SEJEL firmado entre a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanha a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apenso: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apenso: 17.010/2021, 13.759/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apenso: 17.010/2021, 13.759/2021, 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keiton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.498/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Sr. Igson Monteiro da Silva, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, Sr. Carlos Alves Batista, Sr. Iranilson da Silva Medeiros, referente ao exercício de 2015. **Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.** **PARECER PRÉVIO Nº 178/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Igson Monteiro da Silva** (01.01.2015 a 09.02.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Iliseu Monteiro da Silva** (10.02.2015 a 04.03.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.16

cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alves Batista** (05.03.2015 a 17.03.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.4. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Iranilson da Silva Medeiros** (18.03.2015 a 15.04.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.5. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães** (16.04.2015 a 31.12.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão dos Srs. Igson Monteiro da Silva (01.01.2015 a 09.02.2015), Iliseu Monteiro da Silva (10.02.2015 a 04.03.2015), Carlos Alves Batista (05.03.2015 a 17.03.2015), Iranilson da Silva Medeiros (18.03.2015 a 15.04.2015) e Raimundo Nonato de Araújo Magalhães (16.04.2015 a 31.12.2015), discriminadas nos Laudos Técnicos da DICAMI e DICOP e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator no tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal de Coari. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. **PROCESSO Nº 11.825/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.17

de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

PARECER PRÉVIO Nº 179/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, no exercício de 2018, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE/AM), e com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do TCE/AM nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela recomendação da desaprovação das contas, determinação e ciência.* **ACÓRDÃO Nº 179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** ao Gestor atual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, quanto ao cumprimento dos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2013, no que tange a Organização, Estruturação e Funcionamento do Conselho de Saúde Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Municipalidade de Santo Antônio do Içá, no exercício de 2018, discriminadas nas manifestações da DICREA (fls. 625/642), da DICOP (fls.667/680), e da DICAMI (fls. 2043/2085); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus Advogados, bem como, à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.748/2022 (Apenso: 14.139/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1595/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.139/2021. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 2306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pela



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.18

Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 1595/2021-TCE- Segunda Câmara, para excluir o item 7.2; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.658/2022 (Apenso: 14.225/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Regina Loyo Penha, em face do Acórdão nº 1452/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.225/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pela **Sra. Sandra Regina Loyo Penha**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso de revisão interposto pela **Sra. Sandra Regina Loyo Penha**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 1452/2020-TCE- Primeira Câmara, para incluir os itens 7.4 e 7.5. 7.4. Determinar ao Chefe do Executivo Estadual e ao Órgão Previdenciário, que no prazo de 60 (sessenta) dias, procedam a inclusão da Gratificação de Tempo Integral, Produtividade Saúde, Gratificação de Risco de Vida, e a atualização da Parcela referente ao Adicional de Tempo de Serviço. 7.5 Determinar ao órgão previdenciário que no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias encaminha a esta Corte a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria devidamente publicado. **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento , dar provimento parcial e dar ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 13.905/2016** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito de Japurá, Sr. Raimundo Guedes dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 2304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132. **PROCESSO Nº 15.299/2018** - Tomada de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 34/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Nazaré - APRAN. **Advogado:** Sander Jacauna de Lima – OAB- AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Everaldo Vicente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.19

Batista, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 034/2009 - SEPROR, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Associação de Produtores Rurais do Assentamento Nazaré - Apran, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Everaldo Vicente Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da parcela única do Termo de Convênio nº 034/2009 - SEPROR, em relação ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela exclusão do itens 8.2 e 8.3 supra, e adição da deliberação de dar ciência da decisão ao Ministério Público do Amazonas.* **PROCESSO Nº 11.607/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC, de responsabilidade dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Gedeão Timóteo Amorim e Genesio Vitalino da Silva Neto, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2018 no período de 01.01.2018 a 09.10.2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2018, no período de 10/10/2018 a 27/12/2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2018, no período de 27/12/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos temas trazidos pela DICAD, DICOP e Membro Ministerial; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.5.1.** Notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatórios Conclusivos e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.5.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que alterou seu voto-destaque, apenas no item 4, imputando o débito conforme relatório da DICOP.* **PROCESSO Nº 16.245/2019 (Apenso: 16.567/2019)** - Representação oriunda da Manifestação nº 354/2019-Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades na realização da obra de drenagem no Bairro Jorge Teixeira pela Prefeitura Municipal de Manaus **ACÓRDÃO Nº 2301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.20

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela SECEX, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela SECEX, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.567/2019 (Apenso: 16.245/2019)** - Representação oriunda da Manifestação nº 354/2019–Ouvidoria, em razão de possíveis irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM. **ACÓRDÃO Nº 2300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** sem julgamento do mérito por duplicidade de objeto. **PROCESSO Nº 12.795/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 022/2013, , firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, e a Fundação Lar do Amor de Maria Betânia. **ACÓRDÃO Nº 2343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhor Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Maria das Graças Soares Prola e em relação ao Sr. Jessé Leandro da Silva, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **9.2. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Sr. Jessé Leandro da Silva, à Seas, à Feas, à Fundação Lar do Amor de Maria Betânia, desta decisão e do Relatório-voto; e, **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.134/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, de responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Pinheiro, Sr. Rafael Ferreira Araújo e Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, referente ao exercício de 2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde de Coari e Ordenadora de Despesas, no período de 06.01.2021 a 25.02.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Rafael Ferreira de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 25.01.2021 a 26.10.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.21

10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Jose Carlos Ferreira Pinheiro**, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 26.10.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde de Coari e Ordenadora de Despesas, no período de 06.01.2021 a 25.02.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Rafael Ferreira de Araujo, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 25.01.2021 a 26.10.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Jose Carlos Ferreira Pinheiro, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 26.10.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.7. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Os balancetes mensais via sistema e-Contas do Fundo Municipal de Saúde foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo; **10.7.2.** Não foi constatada pela comissão divulgação o inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações es de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade; **10.7.3.** Ao analisar os empenhos realizados no exercício financeiro de 2021, esta equipe de auditoria identificou 87 registros na Função 10 – Saúde, totalizando o montante de R\$ 31.666.447,06. Dessa forma, percebe-se que o Fundo Municipal de Saúde não tem gerencia sobre todos os recursos da área de saúde que lhe são de competência obrigatória; **10.7.4.** Não consta da Prestação de Contas Anual o Relatório Anual de Gestão – RAG do ano de 2021. Também não foi apresentada in loco. Tal fato indica o descumprimento do §1º do art. 36 da LC nº 141/2012 c/c o §3º do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 01, de 28.9.2017; **10.7.5.** Foi identificado pela equipe de auditoria a ausência de Parecer Técnico de Controle Interno no Pregão Presencial nº 09/2021, gerido pelo Fundo Municipal de Saúde; **10.7.6.** Foi identificado pela equipe de auditoria que o item 7 do Edital do Pregão Presencial nº 09/2021 - CPL, possui inconsistência com os requisitos de inexecutabilidade das propostas constantes no art. 48, inciso II, §1º e §2º da Lei Nº 8.666/1993; **10.7.7.** Ausência de designação de fiscais de contratos nos procedimentos licitatórios e ausência de atesto dos fiscais de contratos nas notas fiscais e nos comprovantes de pagamentos; **10.7.8.** Ausência de contratos formalizados para as aquisições oriundas das Atas de Registros de Preços; **10.7.9.** Não se identificou a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução de serviço de engenharia referente à instalação da Usina de Oxigênio; **10.7.10.** Não se identificou a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização de serviço de engenharia referente à instalação da Usina de Oxigênio; **10.7.11.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização, pois não se verificou haver expressa designação do fiscal de obras. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido voto destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Regularidade com Ressalva, Irregularidades, Multas e Ciência.* **PROCESSO Nº 12.724/2022** - Apuração de Atos de Gestão, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 192/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.22

AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte e Ordenador de Despesas, à época, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº. 02/2020 e nº. 01/2021, ambas da Atricon. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras Contas: **10.1.1.** Ausência do ofício de encaminhamento que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.2.** Atraso no encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017, conforme estabelece a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.1.3.** Não contabilização da Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens móveis e imóveis escriturados em Balanço Patrimonial, em desconformidade com os regramentos contidos no art. 100 da Lei n. 4320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), na Norma Brasileira de Contabilidade “NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão” e aos Princípios Contábeis da Prudência e da Oportunidade; **10.1.4.** Ausência de demonstração no que concerne aos bens móveis e imóveis escriturados no Balanço Patrimonial da entidade foram avaliados e mensurados, em conformidade com a regra disposta no art. 106 da Lei n. 4320/64, no MCASP, na NBC T 16.10 – Avaliação e mensuração de Ativos e Passivos no Setor Público, em obediência ao Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; **10.1.5.** Não realização pelo Fundo Municipal de Saúde das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; **10.1.6.** Ausência de declaração de bens e valores atualizada nas pastas funcionais do Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, em desconformidade com as disposições do art. 13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002; **10.1.7.** Ausência do órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos, conforme exige o art. 74, da CF, c/c o art. 45 da CE, arts. 43 a 47, da Lei nº 2423/96, art. 76 da Lei 4.320/64 e art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.8.** Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno, em descumprimento aos 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º, da CF/88, e ao art. 76 da Lei nº 4.320/1964, arts. 39 e 45, da CE, art. 76, da Lei nº 4.320/64, art. 59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e art. 1º, XLVIII da Resolução TCE nº 27/2013; **10.1.9.** Impropriedades detectadas nos processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, nas dispensas e cartas-convites realizados pela Prefeitura no exercício 2017; **10.1.10.** Ausência de demonstrativos do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.23

RGF referente ao segundo semestre: Gasto total com pessoal, Disponibilidade de Caixa, Dívida Consolidada, Operações de Crédito, Garantia e Contragarantia de Valores; **10.1.11.** Ausência de demonstrativos do RREO que auxiliam na análise de índices como: despesa com educação, magistério, saúde, resultado primário, meta de arrecadação. **10.2. Determinar** após o trânsito em julgado, o envio dos autos contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao Interessado, bem como à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e à Prefeitura Municipal. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. **PROCESSO Nº 10.188/2023** - Apuração de Atos de Gestão, referente ao exercício de 2021, do município de Iranduba, sob responsabilidade de José Augusto Ferraz de Lima. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, haja vista que as impropriedades já estão sendo analisadas no bojo do Processo nº 15.292/2022; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.358/2023 (Apensos: 14.617/2022, 14.872/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020, 14.870/2020, 14.874/2020 e 14.619/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1649/2022- GP, exarado nos autos do Processo nº 14.199/2022. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Pero de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Sousa**, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, com base nas razões de fato e de direito expostas na fundamentação; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, com cópia deste Acórdão, Relatório-voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Sepleno para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.525/2023** - Apuração de Atos de Gestão do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, então Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Guajará, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2348/2023:** Vistos, relatados e discutidos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.24

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento do processo por perda do objeto, haja vista que as impropriedades já estão sendo analisadas no bojo do Processo nº 16.415/2022; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.309/2023 (Apenso: 11.457/2022, 12.308/2023, 11.459/2022, 15.260/2020 e 15.259/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1215/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Seduc à época, pelos fatos e fundamentos já expostos, a alterar o Acórdão nº 1215/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 15.259/2020 (Processo Físico originário 2738/2012- TCE/AM), inicialmente: a reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, e passando a julgar a prestação de contas do convênio 2ª parcela, regulares com ressalvas, nos termos do art. 22, II da L.O., excluindo-se as multas. *Vencido o voto destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e ciência ao Ministério Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.308/2023 (Apenso: 12.309/2023, 11.457/2022, 11.459/2022, 15.260/2020 e 15.259/2020)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1214/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.260/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Seduc à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão nº 1214/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 15.260/2020 (Processo Físico originário 2740/2012- TCE/AM), inicialmente a: reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, e passando a julgar a prestação de contas do convênio 1ª parcela, regulares com ressalvas, nos termos do art. 22, II da L.O., excluindo-se as multas. *Vencido o voto destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e ciência ao Ministério Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.335/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPL. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.864/2023 (Apenso: 16.081/2020, 16.080/2020,**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.25

16.082/2020, 12.340/2023, 16.079/2020 e 16.052/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.052/2020.

ACÓRDÃO Nº 2351/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, de modo a alterar o Acórdão nº 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16052/2020 (Processo físico 7610/2012), o qual tratou de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2012 firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Prefeitura Municipal de Caapiranga, no sentido de: Reconhecer a Prescrição punitiva/ressarcitória a Sra. Waldivia Ferreira Alencar; **8.2. Dar ciência** aos interessados. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo Conhecimento, Provimento e Determinação.*

Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.340/2023 (Apenso: 13.864/2023, 16.081/2020, 16.080/2020, 16.082/2020, 16.079/2020 e 16.052/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.052/2020. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 2352/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, de modo a alterar o Acórdão nº 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16052/2020 (Processo físico 7610/2012), o qual tratou de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2012 firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Prefeitura Municipal de Caapiranga, no sentido de: Reconhecer a Prescrição punitiva/ressarcitória ao Sr. Antônio Ferreira Lima; **8.2. Dar ciência** aos interessados. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo Conhecimento, Provimento e Determinação.*

PROCESSO Nº 13.907/2023 (Apenso: 12.263/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orleilson Ximenes Muniz, em face do Acórdão nº 251/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.263/2022.

ACÓRDÃO Nº 2353/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Orleilson Ximenes Muniz**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Orleilson Ximenes Muniz**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, no período de 29/11 a 31/12/2021, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 251/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12263/2022, no sentido de alterar o item 2- Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, Comandante – Geral e Ordenador de despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM no período de 29/11/2021 a 31/12/2021; Modificar o item 5, passando a aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) modificando



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.26

também a fundamentação, que passa a ser com fulcro no art. 308, VII do Regimento Interno, e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 14.235/2023 (Apenso: 10.573/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão nº 673/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.573/2022 **Advogado:** Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF 61.092. **ACÓRDÃO Nº 2317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa** em face do acórdão nº 673/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10573/2022; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, no sentido de excluir o item 9.3 do Acórdão nº 673/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10573/2022; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento, Desprovimento do recurso e Ciência ao interessado.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 15.486/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de proteção Ambiental do Amazonas, para definição de responsabilidades por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Humaitá, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os requisitos insitos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – RI – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, em de razão falhas na gestão, fiscalização e combate às queimadas nocivas e ilegais no município de Humaitá, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, tendo em vista a ausência de defesa nos autos, apesar de regularmente notificado; **9.4. Determinar** a exclusão do polo passivo dos autos a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que: **9.5.1.** No prazo de 120 (cento e vinte) dias, envie Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.6.**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.27

Recomendar ao Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, que: **9.6.1.** Intensifique as ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.6.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da socio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.6.3.** Analise todos os cadastros ambientais rurais concedido em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.6.4.** Realize estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.6.5.** Promova ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.6.6.** Intensifique o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.7.** Implante procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.8.** Autue os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.9.** Realize missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.10.** Realize ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.6.11.** Fortaleça as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.6.12.** Monitore os estoques de carbono do Estado do Amazonas. **9.7. Dar ciência** da Decisão ao Ministério Público de Contas e a todos os Representados; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.530/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 537/2021, referente à possível irregularidade na nomeação do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda para o cargo comissionado de Coordenador do Centro de Inclusão Digital (CID) da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita) e também em face do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela SECEX - TCE/AM, em face da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita) e do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda, uma vez que restou comprovada a efetiva prestação de serviço pelo servidor, com oferta e execução de cursos e treinamentos; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais; **9.4. Dar Conhecimento** ao Sr. Joao Marcos Fonseca de Miranda, à Sra. Patrícia Lopes Miranda, ao Sr. Rodolfo Moraes de Oliveira e aos seus patronos, do teor desta decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, procedência, aplicação de multa, determinação e ciência.* **PROCESSO Nº 12.051/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 180/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.28

04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Patricia Lopes Miranda** - Prefeita Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, determinação e ciência. **ACÓRDÃO Nº 180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.7.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.8.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação das restrições remanescentes nestes autos por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** à Sra. Patricia Lopes Miranda; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.834/2023** - Representação interposta pela empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados e da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 2320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda em face do Centro de Serviços Compartilhados, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico 243/2023 – CSC, por omissão no edital relativa a qual seria o prazo para o início dos serviços após a assinatura do contrato;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.29

9.2. Julgar Improcedente a representação oferecida pela empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que faça publicidade no Portal de Transparência do Governo do Estado do Amazonas da fase interna dos processos licitatórios realizados, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002; **9.4. Determinar** à SECEX/DICETI a realização do devido acompanhamento da publicação da fase interna dos processos licitatórios, de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes ao Governo do Estado do Amazonas realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.5. Dar ciência** a empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.852/2020 (Apenso: 11.853/2020)** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Termo de Convenio nº 6/2014, firmado entre a SEDUC e a Apmc da Escola Estadual Santana Filizola. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.853/2020 (Apenso: 11.852/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola – APMC. **ACÓRDÃO Nº 2322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.30

acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.344/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Manicoré, Senhor Prefeito Lúcio Flávio do Rosário; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Manicoré, no exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, visando apurar possível ilícito por má-gestão e falta de fiscalização, prevenção e combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal do município de Manicoré, no ano de 2021, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Retirar** do polo passivo, acolhendo a proposta da DICAMB, os Srs. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM e Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, no exercício de 2021, nos termos do art. 88 do Regimento Interno; **9.4. Julgar procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, visando apurar possível ilícito por má-gestão e falta de fiscalização, prevenção e combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal do município de Manicoré, no ano de 2021; **9.5. Recomendar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Manicoré: **9.5.1.** Dotar de infraestrutura a Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **9.5.2.** Apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.5.3.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada; **9.5.5.** Desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o significado de estar na lista prioritária do Ibama/MMA. **9.6. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: **9.6.1.** Intensificação de ações de educação ambiental; **9.6.2.** Intensificar ações e iniciativas para a formação de brigadistas. **9.7. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM: **9.7.1.** Implementar ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Manicoré. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **PROCESSO Nº 13.621/2023 (Apenso: 11.558/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Julimar Neves Grana, em face do Acórdão nº 1769/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.558/2019 **ACÓRDÃO Nº 2324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pelo **Sr. Julimar Neves Grana**, na qualidade de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.31

Presidente da Câmara Municipal de Silves, à época, em face do Acórdão nº 1769/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11558/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do recorrente, referente ao exercício de 2018, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Deferir parcialmente** o pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Julimar Neves Grana**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Silves, à época, em face do Acórdão nº 1769/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11558/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do recorrente, referente ao exercício de 2018, no seguinte sentido: **8.2.1.** Excluir a Restrição nº 03 e 04 como fundamento para o julgamento irregular das contas de 2018 da Câmara de Silves e para aplicação de multa ao Sr. Julimar Neves Grana; **8.2.2.** Recomendar à Câmara de Silves tome providências para a realização de concurso público que contemple o cargo com atribuição das atividades de advocacia pública, inclusive de assessoria e consultoria; **8.2.3.** Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Julimar Neves Grana para o mínimo legal, no valor R\$ 13.654,39. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento e ciência ao interessado.* **PROCESSO Nº 13.937/2023 (Apenso: 15.493/2021 e 13.460/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ednaldo Santos de Oliveira, em face do Acórdão nº 272/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.493/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ednaldo Santos de Oliveira** em face do Acórdão nº 272/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.493/2021; **8.2. Deferir** o pedido de Revisão do **Sr. Ednaldo Santos de Oliveira** em face do Acórdão nº 272/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.493/2021, no sentido modificá-lo, passando a julgar legal o ato de aposentadoria concedida, dando-lhe o devido registro, na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** a emissão de Advertência ao Município de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Municipal de Manacapuru quanto à necessidade observância das normas que regem os processos de análise de aposentadorias concedidas, envidando os esforços necessários para a correta guarda dos documentos relativos ao histórico laboral de seus servidores, bem como atenda as diligências desta Corte de Contas, sob pena de incidência da penalidade contida no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.182/2023 (Apenso: 13.062/2022 e 10.701/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 713/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.701/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposta pela **Fundação AMAZONPREV**, uma vez demonstrado o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 - TCE/AM; **8.2. Indeferir** o pedido de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em oposição aos termos do Acórdão nº 713/2023-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10701/2023 (apenso), consoante o artigo 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002 - TCE-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.32

AM, considerando o enunciado da Súmula nº 23, desta Corte. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento e Ciência ao interessado.*

Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.410/2023 (Apenso: 14.358/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 761/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.358/2022. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2335/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson José de Sousa**, em face do Acórdão nº 761/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.358/2022, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, em face do Acórdão nº 761/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.358/2022, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, mantendo in totum os termos do decisório prolatado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.381/2018 - Tomada de Contas Especial referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022, à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.677/2013 - Denúncia oriunda do Sr. Mário Lino Siqueira de Oliveira, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades em Convênios, por parte da prefeita de Santa Isabel do Rio Negro, à época, Sra. Eliete da Cunha Beleza. **Advogados:** André de Souza Oliveira - OAB/AM 5219 e Adelson Lima Gonçalves - OAB/AM 8175. **ACÓRDÃO Nº 2337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em razão da perda do objeto, tendo em vista que o mérito já foi julgado nos moldes do Acórdão nº 280/2023 – Tribunal Pleno (Processo nº 12981/2021), pela



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.33

Legalidade e Regularidade das contas. **PROCESSO Nº 12.559/2017 (Apenso: 12.711/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.711/2017 (Apenso: 12.559/2017)** - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.520/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca da omissão em responder a Recomendação nº 20/2019-MPC-EFMA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 2309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, considerando a inexistência de indícios de irregularidades decorrentes da decretação de situação emergencial pelo município em 2019 (conforme apurado pela DILCON em Laudo Técnico nº 34/2019 e pela DICAMI na Informação 696/2022); bem como pela impossibilidade de aplicação de multa por mera ausência de resposta à recomendação desta Corte de Contas, conforme posto nos termos do Parecer nº 7444/2023-MPC-EMFA; **9.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **PROCESSO Nº 11.292/2020 (Apenso: 11.295/2020, 11.294/2020 e 11.293/2020)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 066/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.294/2020 (Apenso: 11.292/2020, 11.295/2020 e 11.293/2020)** - Tomada de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 066/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura de Manacapuru. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679 e Marcello Henrique Garcia Lima OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO Nº 2311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.34

Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.293/2020 (Apenso: 11.292/2020, 11.295/2020, 11.294/2020)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 066/2009, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.295/2020 (Apenso: 11.292/2020, 11.294/2020 e 11.293/2020)** - Representação formulada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, em face do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Sr. João Messias Furtado e Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 066/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a SEINFRA. **Advogados:** Ana Paula Freitas de Oliveira - OAB/AM 7495 e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, pois o mérito será analisado no caderno em apenso nº 11292/2020. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.335/2020 (Apenso: 11.834/2015)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2012, firmado entre a SEINFRA e o Município de Anamã. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales OAB/AM 10401, Celiana Assen Felix OAB/AM 6727 e Maiara Cristian Moral da Silva OAB/AM 7738. **ACÓRDÃO Nº 2314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2012-SEINFRA, com fundamento no entendimento deste TCE/AM, exarado no julgamento precedente (Processo nº 15.398/2021) c/c o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.834/2015 (Apenso: 11.335/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face possíveis indícios de má gestão de recurso público na construção de estradas vicinais. **ACÓRDÃO Nº 2315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.35

divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será julgado nos autos em anexo nº 11.335/2020. **PROCESSO Nº 10.258/2021 (Apenso: 12.837/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão nº 1097/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.837/2020. **ACÓRDÃO Nº 2365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, em face do Acórdão nº 1097/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12837/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, tendo em vistas as justificativas expostas no presente relatório, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.3 do Acórdão nº 1097/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12837/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, na qualidade de recorrente, sobre o julgamento do feito. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Convocado o Excelentíssimo Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecer deste recurso de reconsideração, Negou Provimento e Ciência deste decísum ao interessado.* **PROCESSO Nº 10.944/2021** - Prestação de Contas Anuais do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, de responsabilidade do Sr. Luiz Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira OAB/AM 15516. **ACÓRDÃO Nº 2316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, no curso do exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, na condição de Secretário Municipal à época, e do **Sr. Orlando Cabral Holanda**, na qualidade de Subsecretário e Ordenador de Despesas à época, com fundamento no artigo, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlando**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.36

Cabral Holanda, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juruá, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** de forma solidária, o **Sr. Luiz Filho Silva Borges** e o **Sr. Orlando Cabral Holanda**, no montante total de **R\$22.471.482,49** (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelas impropriedades elencadas no corpo desta Proposta de Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS, que se abstenha de realizar contratação de empresa de consultoria especializada com base no tempo e promova a contratação por produto/serviços; **10.6. Dar ciência** aos responsáveis sobre o deslinde do feito, especificamente na pessoa do Sr. Luiz Filho Silva Borges, na condição de Secretário Municipal à época, e do Sr. Orlando Cabral Holanda, na qualidade de Subsecretário e Ordenador de Despesas à época. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.402/2021 (Apenso: 11.403/2021)** - Representação formulada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito de Manacapuru, e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Controlador Interno do Município, em face dos Srs. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito, João Messias Furtado, ex-Vice-Prefeito, e Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal de Finanças, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 22/2011-SEINFRA. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7.738, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495, Renata Queiroz Pinto Santana- OAB/AM 11947, Adson Soares Garcia – OAB/AM-6574. **ACÓRDÃO Nº 2326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.37

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será julgado nos autos em anexo nº 11.403/2021. **PROCESSO Nº 11.403/2021 (Apenso: 11.402/2021)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 022/2011, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495. **ACÓRDÃO Nº 2327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.763/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 181/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Maria Silva da Cruz** na Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (Sei nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: **10.2.1.** Observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, pela Resolução n. 11/2009-TCEAM e pela Lei Complementar n.º 101/2000; **10.2.2.** Cumpra integralmente a legislação do FUNDEB, sobretudo o disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, na Lei nº 11494/2007 e na Lei n. 9394/1996; **10.2.3.** Cumpra as disposições da Lei nº 11738/2008, que regulamenta o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica nacional; **10.2.4.** Adote providências no sentido de acurar o controle interno municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos nos autos. **PROCESSO Nº 11.443/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, referente ao exercício de 2021. **Advogado:**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.38

Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736. **PARECER PRÉVIO Nº 182/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais prestadas pelo **Sr. Gamaliel Andrade de Almeida**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2021. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação, Determinação e Ciência.* **ACÓRDÃO Nº 182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Tapauá que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2021; **10.2. Determinar** consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados descritos no item 2 da fundamentação desta proposta de voto; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tapauá que promova capacitação dos servidores responsáveis pelo manuseio do sistema e-Contas, evitando-se, dessa forma, o descumprimento dos prazos estipulados pela Lei Complementar n. 06/91, no que se refere ao envio de prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à Prefeitura Municipal de Tapauá por meio de sua advogada (fls. 1678), Dra. Maria de Cassia R de Souza, e à Câmara Municipal de Tapauá. **PROCESSO Nº 11.585/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 2328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira**, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, no curso do exercício de 2021, considerando os achados remanescentes, devidamente detalhados na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira**, no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCEAM, em decorrência dos achados considerados não sanados após a apresentação de defesa, devidamente discriminados na Proposta de Voto. Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira**, no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), em virtude da concessão de diárias pela Portaria n. 99/2021, sem a devida comprovação do deslocamento e da finalidade, sem prejuízo das peculiaridades discutidas na restrição nº. 012 arrolada pelo d. Parquet de Contas; Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, **10.4. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Tapauá que: **10.4.1.** Realizem a averiguação necessária em busca da real origem do valor de R\$ 197.175,73 na Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo lançada no Balanço Patrimonial 2021, sob pena de grave infração à norma legal; **10.4.2.** Suspendam o pagamento de benefícios aos comissionados, pela inexistência de lei autorizadora para tal; **10.4.3.** Observe com maior cautela a legislação sobre concessão de diárias; **10.4.4.** Realizem com maior cautela o controle de pagamentos a títulos de combustíveis por deslocamentos de seus servidores. **10.5. Dar ciência** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo acerca do achado n. 07, arrolado pelo d. Ministério Público de Contas, para averiguação de possível dano decorrente do pagamento, sem respaldo legal, de benefícios a servidores comissionados da Câmara Municipal de Tapauá; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.273/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, contra a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária (FVS) à época dos fatos, em razão de possível irregularidade na ausência de resposta quanto à concessão do adicional de insalubridade à Sra. Maria Elizete Freitas de Melo, agente de endemias da FVS. **ACÓRDÃO Nº 2329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária (FVS) à época dos fatos, em razão de possível irregularidade na ausência de resposta quanto à concessão do adicional de insalubridade à Sra. Maria Elizete Freitas de Melo, agente de endemias da FVS, em inobservância ao dever de decidir, estabelecido no art. 47 da Lei nº 2.794/2003; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária (FVS) à época dos fatos, conforme argumentos expostos na fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à representante (SECEX-TCE/AM), à representada, Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, e à Sra. Maria Elizete Freitas de Melo. **PROCESSO Nº 14.826/2023 (Apenso: 12.189/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, em face do Acórdão nº 1665/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.189/2022. **ACÓRDÃO Nº 2330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.40

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel**, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2. Dar Provimento** Recurso da **Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel**, para fins de reformar os termos do Acórdão nº 1665/2023-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, relativo ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 188, p. 1º, inciso I, da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2.2.** Dar quitação plena e irrestrita a Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2423/1996; **8.2.3.** Dar ciência à Responsável sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.652/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth da Silva Strahm, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Goreth da Silva Strahm**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm acerca deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.255/2022** – Embargos de Declaração em Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo escritório de advocacia Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022-CPL/PMP. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.639/2022 (Apensos: 12.880/2020 e 12.867/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A, em face do Acórdão nº 1245/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.867/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Maria Priscila Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, em face do Acórdão nº 1646/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 108/109), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão nº 1646/2023–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Banco Bradesco S.A., por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.909/2023** - Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, em desfavor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca da Portaria



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.41

Normativa nº 027/2020-GDG/PC que impede a inclusão de policiais civis com deficiência e readaptados interessados em obter renda complementar com a Gratificação de Serviço Extra (GSE). **ACÓRDÃO Nº 2354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, haja vista a ausência de demonstração de irregularidades na Portaria Normativa Nº 027/2020-GDC/PC; **9.3. Determinar** ao Delegado Geral de Polícia Civil, que encaminhe cópia da publicação da nova portaria editada, para conhecimento do Relator destes autos; **9.4. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os Arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.931/2023** - Representação interposta pela SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca da realização de contratação temporária em detrimento de concurso público nos exercícios de 2021 e 2022, mediante os Processos Seletivos nº 001/2021 (publicado em 28/04/2021), nº 001/2021 (publicado em 17/11/2021), nº 002/2021, nº 001/2022 e nº 002/2022; da ausência de disponibilização, no Sistema e-Contas, da documentação completa relativa aos referidos processos seletivos; e da ausência de divulgação dos editais de tais processos seletivos no Portal da Transparência da referida Municipalidade, em possível violação aos artigos 37, caput e inciso IX, da Constituição da República; 1º, II, III e IV, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX; 3º, II, da Lei nº 12.527/2011; e 1º e 3º da Lei Municipal nº 477/2013-PMCV. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 13.272/2023** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca de desatualizações no Portal de Transparência. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h35, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda

Secretária do Tribunal Pleno, em exercício.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

- 1- **Processo TCE - AM nº 16295/2023.**
- 2- **Assunto:** Consulta.
- 3- **Objeto:** Consulta interposta pelo Defensor Público Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, acerca da interpretação ao artigo 21, incisos II C/c § 1º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 4- **Interessado:** Ricardo Queiroz de Paiva.
- 5- **Advogado:** Não Possui.
- 6- **Unidade Técnica:** CONSULTEC.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8.658/2023-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Consulta.

Conhecimento. Resposta. Ciência. Arquivamento.

- 9- **ACÓRDÃO Nº 2608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer** da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, com fundamento no art. 274 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, que busca esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 9.2. **Responder** a consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos seguintes termos:
 - 9.2.1. **PERGUNTA 1:** Sim, as restrições constantes no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal são aplicáveis **apenas** aos detentores de **cargos eletivos**, compreendidos aqueles mandatos decorrentes de processo **político-partidário**, como é o caso dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;
 - 9.2.2. **PERGUNTA 2:** Sim, nos termos do art. 21, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é permitido** ao Chefe do Poder Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Defensor Público-Geral, **realizar**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.43

nomeações de candidatos previamente aprovados em concurso público, ainda que a medida acarrete aumento de despesa **nos últimos 180 dias do seu mandato**, tendo em vista que estes agentes não exercem cargos eletivos;

9.3. **Dar ciência** da decisão ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva; e

9.4. **Arquivar** este processo, nos moldes regimentais.

10- **Ata:** 44ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2023

12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Convocado e Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de dezembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno, em designação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.44

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12615/2021

Anexos: 12620/2021, 12616/2021, 12618/2021 e 12619/2021

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Referente À 1ª Parcela do Convênio Nº 36/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2299/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.45

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Prefeitura Municipal de Itamarati, João Medeiros Campelo, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Maria Adriana Varela Viana, Patrícia de Lima Linhares, Pedro Paulo Sousa Lira, Juarez Frazão Rodrigues Júnior

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Mikaella Campelo das Neves - 16536

2) PROCESSO Nº 12616/2021

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Refrente À 2ª Parcela do Convênio Nº 36/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2300/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Itamarati, Maria Adriana Varela Viana, Patrícia de Lima Linhares, João Medeiros Campelo, Gedeão Timóteo Amorim, Pedro Paulo Sousa Lira, Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Mikaella Campelo das Neves - 16536

3) PROCESSO Nº 12618/2021

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Referenta À 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio Nº 36/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2291/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Maria Adriana Varela Viana, Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Itamarati, João Medeiros Campelo, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Mikaella Campelo das Neves - 16536

4) PROCESSO Nº 12619/2021

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Referente a 2ª Parcela do Termo Aditivo Ao Convênio Nº 36/12, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 1764/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Maria Adriana Varela Viana, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Prefeitura Municipal de Itamarati, João Medeiros Campelo, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Mikaella Campelo das Neves - 16536

5) PROCESSO Nº 12620/2021

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

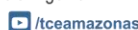
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.46

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Referente À 3ª Parcela do Convênio Nº 36/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2199/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Pedro Paulo Sousa Lira, João Medeiros Campelo, Maria Adriana Varela Viana, Prefeitura Municipal de Itamarati, Patrícia de Lima Linhares, Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Mikaella Campelo das Neves - 16536

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14652/2020

Anexos: 14668/2020, 14654/2020, 14669/2020, 14656/2020, 14657/2020, 14659/2020, 14298/2020, 14655/2020, 14648/2020, 14658/2020, 14649/2020, 14650/2020, 14651/2020 e 14653/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins, Referente a 1º Parcela do Convênio de N.º 01/2007, Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 2018/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diocese de Parintins, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

2) PROCESSO Nº 14648/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Giuliano Frigeni, Bispo Diocesano de Parintins, Referente a 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 01/2007, Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 4717/2009)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 14653/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Alzenir Silva de Menezes, Procurador da Diocese de Parintins, Referente a 4.ª Parcela do Convênio N. 01/07, Firmado com a Secretaria de Estado de Saúde. (processo Físico Originário Nº 4765/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 14654/2020

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.47

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas Senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins Referente a 3ª Parcela do Convênio N.º 01/2007, Firmado com a Ses. (processo Físico Originário N.º 2019/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 14655/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Alzenira Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins, Referente a 2ª Parcela do Convênio N.º 01/2007, Firmado com a Ses. (processo Físico Originário N.º 2020/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diocese de Parintins, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 14656/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo/parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio N.º 01/07-susam e Diocese de Parintins. (processo Físico Originário N.º 2053/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diocese de Parintins, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

7) PROCESSO Nº 14658/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo

Obj.: Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo Ao Convênio N.º 1/07-susam e a Diocese de Parintins. (processo Físico Originário N.º 2056/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 14649/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo/parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio N.º 01/07-susam e Diocese de Parintins. (processo Físico Originário N.º 2060/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.48

9) PROCESSO Nº 14659/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2007-susam e Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2054/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

10) PROCESSO Nº 14657/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2007-sejel e Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2052/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

11) PROCESSO Nº 14668/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio Nº 01/07-susam e Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2062/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

12) PROCESSO Nº 14298/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2007-susam e a Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2064/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Diocese de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

13) PROCESSO Nº 14650/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo/parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 01/07-susam e Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2057/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diocese de Parintins, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.49

14) PROCESSO Nº 14651/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo/parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 01/2007-susam e a Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2061/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diocese de Parintins, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

15) PROCESSO Nº 14669/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo/parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 01/07-susam e a Diocese de Parintins. (processo Físico Originário Nº 2065/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diocese de Parintins, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

16) PROCESSO Nº 14894/2021

Anexos: 14890/2021, 14898/2021 e 14897/2021

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 62/2009, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 598/2010)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Fullvio da Silva Pinto, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

17) PROCESSO Nº 14890/2021

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 62/2009, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 3155/2010)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Waldivia Ferreira Alencar, Darliene Paiva da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

18) PROCESSO Nº 14898/2021

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.50

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fúlvio da Silva Pinto, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 062/2009, Firmado com a Seinf-secretaria de Estado de Infraestrutura. (processo Físico Originário Nº 1643/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Fullvio da Silva Pinto, Waldivia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

19) PROCESSO Nº 14897/2021

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Termo Aditivo

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente Ao 7º Termo Aditivo do Convênio Nº 062/2009, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 3259/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Waldivia Ferreira Alencar, Fullvio da Silva Pinto, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15962/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Disterro Freitas Barros, no Cargo de Professor, Nível II, Referência E, Matrícula 703, da Prefeitura Municipal de Manicoré, Publicado no Dom Em 10 de Setembro de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Maria do Disterro Freitas Barros, Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 17525/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Maria de Souza da Silva, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula 006.379-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 31/10/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Andreza Natacha Bonetti da Silva, Francisca Maria de Souza da Silva, Fundação Amazonprev, Louise Martins Ferreira, Luiza Regina Ferreira Demasi

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145

3) PROCESSO Nº 16372/2022

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.51

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Savia Maria Albuquerque, Matrícula Nº 626, no Cargo de Professor, Nível II, Pf20-Ipl-iv 10, Referência "I", do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto N.º 495, de 01 de Outubro de 2021, Publicado no D.o.m. Em 08 de Outubro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb, Savia Maria Albuquerque, Maria de Fatima Jordao Ribeiro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 10032/2023

Anexos: 14367/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária da 2ª Parcela do Termo de Convênio - Número: 0011/2021-003 do Exercício: 2022 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/am.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Carlos Henrique dos Reis Lima, Roberto Frederico Paes Júnior, Cristiane Batista da Silva, Prefeitura Municipal de Novo Airão

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 14367/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 011/2021 - Seinfra, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra - Construção do Portal de Entrada do Município de Novo Airão/am.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Novo Airão, Roberto Frederico Paes Júnior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 13032/2023

Anexos: 10448/2023, 10947/2023 e 10946/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. José Gomes da Silva, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria Eliene Moura da Silva, Matrícula Nº 024.962-9b, no Cargo de Professor Ed-mag-vii, 7ª Classe, Referência "c", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 686/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Março de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Eliene Moura da Silva, Fundação Amazonprev, José Gomes da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 15225/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindanete Liarte Moreira, Matrícula Nº 132.323-7c, no Cargo de Professor com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20.Ipl-iv, 4ª Classe, Referência "a", do Órgão



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.52

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria N°. 1759/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Lindanete Liarte Moreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 15566/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 036/2022, de Responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, e o Instituto Rio Negro - Irn

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Instituto Rio Negro, Alciderlan Figueiredo Costa, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

9) PROCESSO Nº 15644/2023

Anexos: 15476/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marilin de Oliveira Miranda, Matrícula Nº 171.926-2a, no Cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, Pc-esc-i, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas -, de Acordo com a Decreto de 29 de Setembro de 2023, Publicado no D.o.e. Em 29 de Setembro de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Marilin de Oliveira Miranda, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

10) PROCESSO Nº 15773/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Domingos Savio Teixeira Dutra, Matrícula Nº 071.029-6 B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-c, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 791/2023, Publicado no D.o.m. Em 06 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Domingos Savio Teixeira Dutra

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 15813/2023

Anexos: 15514/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amorim Azevedo, Matrícula Nº 023734-5a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 1701/2023, Publicado no D.o.e Em 10 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Amorim Azeved, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.53

12) PROCESSO Nº 15514/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amorim Azevedo, Matrícula Nº 023.734-5b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1945/2023, Publicado no D.o.e. Em 21 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Maria Amorim Azevedo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

13) PROCESSO Nº 15948/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Lauro Ramires Pinto, Matrícula Nº 140.310-9a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 2138/2023, Publicado no D.o.e. Em 04 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Lauro Ramires Pinto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

14) PROCESSO Nº 16024/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Oderjane Campos Schmitt, Matrícula Nº 083.949-3 A, no Cargo de Assistente Em Saúde – Técnico Em Patologia Clínica D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 787/2023, Publicado no D.o.m. Em 06 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Oderjane Campos Schmitt

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

15) PROCESSO Nº 16050/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Adaias Menezes Colares, Matrícula Nº 072.847-0 B, no Cargo de Assistente Em Saúde – Condutor de Ambulância B-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 824/2023, Publicado no D.o.m. Em 25 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Adaias Menezes Colares

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

16) PROCESSO Nº 16092/2023

Anexos: 11352/2022 e 11770/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Rosa Benezar Santos da Silva, na Condição de Cônjuge e a Sra. Celina Dantas da Silva, na Condição de Ex-cônjuge do Ex-servidor Francisco Chagas Santos da Silva, Matrícula Nº 053.558-3-c, no Posto de 2º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 2089/2023, Publicado no D.o.e. Em 01 de Dezembro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.54

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Rosa Benezar Santos da Silva, Francisco Chagas Santos da Silva, Fundação Amazonprev, Celina Dantas da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

17) PROCESSO Nº 16129/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Marcel Ricardo Nogueira de Souza, na Condição de Cônjuge e Aos Srs. Marcelly Lohana Silva de Souza, Jordana Lohanny Silva de Souza e Adriano Marcel Silva de Souza, na Condição de Filhos da Ex-servidora Argelly Costa da Silva, Matrícula Nº 095.084-0 D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 841/2023, Publicado no D.o.e. Em 30 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Marcelly Lohana Silva de Souza, Jordana Lohanny Silva de Souza, Marcel Ricardo Nogueira de Souza, Adriano Marcel Silva de Souza, Argelly Costa da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

18) PROCESSO Nº 16169/2023

Anexos: 11913/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Francisca Mendes da Silva, Matrícula Nº 006.678-8c, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe a –referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria Nº 2305/2023, Publicado no D.o.e. Em 18 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Alzemir Moreno da Silva, Francisca Mendes da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

19) PROCESSO Nº 16206/2023

Anexos: 11116/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Lace Barbosa de Araujo, na Condição de Ex-companheira do Ex-servidor Agnaldo Cruz da Silva, Matrícula Nº 000.459-6b, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe 1, Ref. V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, de Acordo com a Portaria Nº 2436/2023, Publicado no D.o.e. Em 06 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Agnaldo Cruz da Silva, Fundação Amazonprev, Lace Barbosa de Araujo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

20) PROCESSO Nº 16372/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Valmir Vasconcelos de Souza, Matrícula Nº 115.226-2b, no Cargo de Motorista 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Motorista, Classe “a”, Referência 1,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.55

do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de acordo com a Portaria N.º 2303/2023, Publicado no D.o.e. Em 21 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Valmir Vasconcelos de Souza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 12669/2017

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Almerio Ferreira Botelho Junior, Presidente do Gremio Recreativo Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia, Referente Ao Termo de Apoio Financeiro Nº 17/2016, Firmado com a Sec.(processo Físico Originário 3852/2016)..

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga, Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Kamélia, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12215/2017

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial, Referente Ao Termo de Convenio Nº 006/2010 Firmado Entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel- Sds e a Prefeitura Municipal de Codajás.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema

Interessado(s): Nadia Cristina D Avila Ferreira, Agnaldo da Paz Dantas, Prefeitura Municipal de Codajás, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 16945/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Raimunda Pinto Lima, na Condição de Cônjuge do Sr. Fernando Correa Lima, Matrícula Nº 222, Lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré, Publicado no Dom Em 15 de Junho de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Fernando Correa Lima, Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev, Raimunda Pinto Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 13168/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Mara Lima da Silva, Matrícula N.º 362, no Cargo de Professor E. Fund. 6º a 9º Ano Ns-pf-ns-i-l, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Publicado no D.o.e. Em 03 de Janeiro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmps, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Tania Mara Lima da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.56

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 13256/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, Matrícula Nº 2730, Prof.e Fd 1a5 Ano Ns-esp-ii-h, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Publicado no D.o.m. Em 03 de Janeiro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmps, Rosilda Rodrigues Lopes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 13697/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antonia Tome da Silva, Matrícula Nº. 0400, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal Fonte Boa, Publicado no D.o.m. Em 09 de Maio de 2007.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Antonia Tome da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 15073/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, Matrícula Nº 594, no Cargo de Professor, Classe 5ª, Pf20 - Mag - Iv, Referência "j", do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto Nº 531, de 19 de Novembro de 2021, Publicado no D.o.m. Em 23 de Novembro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Maria Alvacir Reis Dutra, Prefeitura Municipal de Barreirinha, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

8) PROCESSO Nº 16444/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Firmino Dantas da Silva, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Lucimar Nogueira Moraes, no Cargo de Monitora, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 027/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Firmino Dantas da Silva, Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Lucimar Nogueira Moraes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

9) PROCESSO Nº 11030/2023

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Processo Para Análise de 11 Admissões Realizadas pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe no Exercício de 2022 Através de Concurso Público de Número: 0001/2019





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.57

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Alberto Lucio de Souza Simonetti Filho, Victor Ricardo Freire Correia, Pedro Cavalcante Brasil Filho, Lorena Alpendre Silveira Martins Kerne, Jadyson Gueison Oliveira Cavalcante, Raissa Evelin da Silva Bentes, Daniela Torrada Pereira, Juliana Portilho Albuquerque, Marlon Leite Rios, Celi Divino, Max do Nascimento Coelho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

10) PROCESSO Nº 11492/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, Matrícula Nº 677, no Cargo de Auxiliar de Serviços, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 731/2021, Publicado no D.o.m. Em 10 de Maio de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, Maria Gracieme Pinheiro dos Santos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 12244/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar da Silva Maciel, Matrícula Nº 132.703-8b, no Cargo de Assistente Administrativo, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Assistente Administrativo - Pnm, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 468/2023, Publicado no D.o.e. Em 10 de Março de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Lindomar da Silva Maciel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

12) PROCESSO Nº 15099/2023

Anexos: 12435/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Matias Solart, Matrícula Nº 029.370-9b, no Cargo de Professor, 4.ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência C1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com o Decreto de 18 de Julho de 2019, Publicado no D.o.e. Em 18 de Julho de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Matias Solart, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

13) PROCESSO Nº 15103/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, Matrícula Nº 006.791-7a, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde. Classe D, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com o Decreto de 29 de Janeiro de 2014, Publicado no D.o.e. Em 29 de Janeiro de 2014.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Humberto Elias de Souza Pereira, Fundação Amazonprev





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.58

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

14) PROCESSO Nº 15121/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, Matrícula Nº 083.659-1 B, no Cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Em Adm. Hospitalar F-8, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 678/2023, Publicado no D.o.m. Em 30 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Ana Lucia Salazar de Sousa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

15) PROCESSO Nº 15182/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete dos Santos Machado, Matrícula Nº 081.401-6 A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-a, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 700/2023, Publicado no D.o.m. Em 11 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Arlete dos Santos Machado

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

16) PROCESSO Nº 15478/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaime Rocha de Souza, Matrícula Nº 153690-7-b, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe 1, do Orgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 1571/2023, Publicado no D.o.e. Em 18 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jaime Rocha de Souza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

17) PROCESSO Nº 15524/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez De: Maria de Fatima da Silva Pereira, Matrícula Nº 088.957-1 D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 751/2023, Publicado no D.o.m. Em 27 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria de Fatima da Silva Pereira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

18) PROCESSO Nº 15587/2023

Anexos: 15949/2023, 15955/2023 e 15954/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, Matrícula Nº 083.645-1 A, no Cargo de Especialista Em Saúde – Médico Clínico Geral I-8, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 778/2023, Publicado no D.o.m. Em 04 de Outubro de 2023.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.59

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessado(s): Soledad Couto Valle Borborema, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

19) PROCESSO Nº 15625/2023

Anexos: 10858/2021 e 10332/2023

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria da Sra. Rachel Ohana da Silva, Matrícula Nº 135.347-0i, no Cargo de Professor I – Nmm-01-038, Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Técnico Administrativo – 1ª Classe, Nível A, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea -, de Acordo com a Portaria Nº 1783/2023, Publicado no D.o.e. Em 07 de Agosto de 2023.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rachel Ohana da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

20) PROCESSO Nº 15670/2023

Anexos: 15865/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Teodosia da Silva, Matrícula Nº 124.393-4f, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1962/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Vera Teodósia da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

21) PROCESSO Nº 15672/2023

Anexos: 10789/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, Matrícula Nº 149.269-1b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "d1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1641/2023, Publicado no D.o.e. Em 24 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Lindalva Magalhães de Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

22) PROCESSO Nº 15717/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, Matrícula Nº 122.356-9b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 2025/2023, Publicado no D.o.e. Em 25 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Carlos Roberto de Souza Fonseca

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.60

23) PROCESSO Nº 15721/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Helio D'albuquerque Gandra, Matrícula Nº 010.146-0b, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-f, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº. 745/2023, Publicado no D.o.e Em 26 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Helio D'albuquerque Gandra, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

24) PROCESSO Nº 15785/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington José de Araújo, Matrícula Nº 000.515-0a, no Cargo de Desembargador, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam -, de Acordo com a Ato Nº 1039, de 29 de Novembro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 01 de Dezembro de 2022.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Wellington José de Araújo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

25) PROCESSO Nº 15812/2023

Anexos: 16803/2021

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, Matrícula Nº 192.564-4a, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “a”, Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria Nº 1905/2023, Publicado no D.o.e. Em 17 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ocilene Lima Rodrigues

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

26) PROCESSO Nº 15833/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. João de Deus Regino da Silva, Matrícula Nº 009.616-4 B, no Cargo de Assistente Em Saúde – Técnico Em Contabilidade D-15, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 798/2023, Publicado no D.o.m. Em 10 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, João de Deus Regino da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

27) PROCESSO Nº 15837/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, Matrícula Nº 079.947-5a, no Cargo de Técnico Municipal I – Nível Médio – Especialidade Administrativo 9-a, do Órgão Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 806/2023, Publicado no D.o.m. Em 16 de Outubro de 2023.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.61

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad

Interessado(s): Lucileide Almeida Ribeiro, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

28) PROCESSO Nº 15995/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. José Freire da Silva, Matrícula Nº 114.553-3b, no Cargo de Motorista, Classe “c”, Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria N.º 2206/2023, Publicado no D.o.e. Em 12 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): José Freire da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

29) PROCESSO Nº 16008/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, Matrícula Nº 154.256-7b, no Cargo de Assistente Técnico Pnm.anm-iii, 3ª Classe, Referência "c", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 2026/2023, Publicado no D.o.e. Em 12 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonio Carlos Magalhães Guedelha

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

30) PROCESSO Nº 16009/2023

Anexos: 10942/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Batista da Silva, Matrícula Nº 124570-8f, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "b", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 2003/2023, Publicado no D.o.e Em 15 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): João Batista da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

31) PROCESSO Nº 16012/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, Matrícula Nº 136.528-2b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 2000/2023, Publicado no D.o.e. Em 12 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Silvia Nivia da Silva Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

32) PROCESSO Nº 16021/2023

Anexos: 15388/2019





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.62

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Diogenes Serrao dos Santos, Matrícula Nº 102.366-7a, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “d”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de acordo com a Portaria N.º 1329/2023, Publicado no D.o.e. Em 06 de Junho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Diogenes Serrao dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

33) PROCESSO Nº 16191/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sidclei Lima da Silva, Matrícula Nº 111.774-2 A, no Cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral E-9, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 865/2023, Publicado no D.o.m. Em 10 de Novembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Sidclei Lima da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12466/2017

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Francinês Moraes Cavalcante, Presidente da Casa da Criança, Referente Ao Termo de Convênio Nº 17/2015, Firmado com a Feas, (processo Físico Originário 3385/2016).

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Casa da Criança

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 12096/2017

Anexos: 12095/2017

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convenio N 25/2014, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário 470/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Raimundo Francisco Gomes de Lima, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Ass de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourao Domingos - 10276

3) PROCESSO Nº 12095/2017

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.63

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, Referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio N 25/2014, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário 467/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Raimundo Francisco Gomes de Lima, Ass de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, Rossieli Soares da Silva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

4) PROCESSO Nº 13049/2017

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Marli de O. Cordovil, Presidente do Abrigo Moacyr Alves, Referente Ao Convênio (termo de Fomento) Nº 01/2016, Firmado com a Seped. (parte 1 de 2)

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Abrigo Moacyr Alves - Ama, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 11013/2017

Assunto: Prest. de Contas de Termo de Parceria Parcelas

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Parceria Nº 3/2013, Firmado Entre a Sejel e a Prosam.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Paulo Cesar Fontes, Prosam

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Victor Hugo Trindade Simões - 9286

6) PROCESSO Nº 10381/2017

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 10/2016, Firmado Entre a Manauscult e o Grêmo Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, Bernardo Soares Monteiro de Paula, G.r.e.s Gaviões do Parque Dez

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 10420/2018

Anexos: 10177/2018

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestacao de Contas do Sr Jose Maria Ferreira (Prefeito) Referente a 1º Parcela do Termo de Convenio Nº 49/2015 Firmada Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Cecilia Carneiro de Oliveira Situada no Municipio de Iranduba

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Jose Maria Ferreira

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.64

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 10177/2018

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas do Sr Jose Maria Ferreira (presidente) Referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio Nº 49/2015 Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Cecilia Carneiro de Oliveira Que Fica Situada no Município de Iranduba

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Jose Maria Ferreira, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 11107/2018

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Sra. Jane Mara Silva de Moraes (secretária Executiva) Referente a Parcela Única do Termo de Fomento Nº 22/2016 Firmado Entre a Seas e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Jane Mara Silva de Moraes, Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

10) PROCESSO Nº 14341/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Raquel Macedo do Nascimento, Presidente da A.p.a.e., Referente a Parcela Unica do Convenio Nº 23/2014, Firmado com a Seped. (processo Fisico Originario Nº 811/2015)

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Apae-associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- Iranduba

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

11) PROCESSO Nº 11893/2023

Anexos: 12152/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, na Condição de Filho da Ex-servidora Maria Jose Alves Ribeiro, Matrícula Nº 009.746-2 B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C – 07, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 79/2023, Publicado no D.o.m. Em 06 de Fevereiro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Gilson Alves Ribeiro, Maria Jose Alves Ribeiro, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 12533/2023

Anexos: 12647/2023





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.65

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Calixto Menezes, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Menilda Pereira Menezes, Matrícula N° 107.323-0c, no Cargo de Técnico de Enfermagem Classe "a" - Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N°. 577/2023, Publicado no D.o.e. Em 15 de Março de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Raimundo Calixto Menezes, Menilda Pereira Menezes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

13) PROCESSO N° 12650/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Paes Garcia, Matrícula N° 441, no Cargo/ch de Professor, Classe A, Referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria N° 0210/2019, Publicado no D.o.m. Em 28 de Março de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, Maria do Rosário Paes Garcia

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

14) PROCESSO N° 13083/2023

Assunto: Admissão de Pessoal Contratação Direta

Obj.: Processo Para Análise de 21 Admissões Realizadas pela Sec. Mun. de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Iranduba no 1º Quadrimestre de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Katiana Ferreira Coelho, Thiago de Souza Marinho, Caroline Carvalho Martins, Viviane Neves da Silva, Solange Magalhaes Viana, Gessyca Kelly Rodrigues Falcao, Roberval de Araujo Menezes, Ana Cláudia Soares Viana, Ivanilson Ribeiro, Mariana Pereira Carlotto, Luene Silva Sales, Andreлина da Silva Lima

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

15) PROCESSO N° 13745/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, Matrícula N° 160.336-1b, no Cargo de Técnico Em Radioterapia, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Técnico Em Radioterapia, Classe "a", Referência 1, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon -, de Acordo com a Portaria N°. 1200/2023, Publicado no D.o.e. Em 29 de Maio de 2023.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Maria do Socorro Barrozo Batalha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

16) PROCESSO N° 15477/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Ruy Jorge Pimenta da Silva, Matrícula N° 006.752-0a, no Cargo de Técnico de Saúde, Classe "c", Referência "4", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses -, de Acordo com a Portaria N.º 1597/2023, Publicado no D.o.e. Em 20 de Julho de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.66

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ruy Jorge Pimenta da Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

17) PROCESSO Nº 15483/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Helio de Oliveira, Matrícula Nº 172.089-9a, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas -, de Acordo com a Portaria N.º 1543/2023, Publicado no D.o.e. Em 20 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco Helio de Oliveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

18) PROCESSO Nº 15497/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Pereira Caldas, Matrícula Nº 071.013-0 B, no Cargo de Técnico Municipal Iii – Auxiliar de Serviços Gerais A-9, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 749/2023, Publicado no D.o.m. Em 27 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria Pereira Caldas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

19) PROCESSO Nº 15541/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Jamila Barroso Marques, Matrícula Nº 131.986-8b, no Cargo de Professor Pf20,esp-iii, 3ª Classe, Referência "g" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1502/2023, Publicado no D.o.e. Em 10 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jamila Barroso Marques, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

20) PROCESSO Nº 15556/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Machado, Matrícula Nº 083.551-0 A, no Cargo de Assistente Em Saúde – Técnico Em Patologia Clínica D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 762/2023, Publicado no D.o.m. Em 02 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Raimundo Nonato da Silva Machado, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

21) PROCESSO Nº 15574/2023

Anexos: 15803/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.67

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozineide Clemente Cunha, Matrícula Nº 139.034-1b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1986/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rozineide Clemente Cunha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

22) PROCESSO Nº 15597/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima de Souza Costa, Matrícula Nº 140.331-1b, no Cargo de Enfermeiro, Classe "b", Referência 3, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd -, de Acordo com a Portaria Nº. 1948/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Maria de Fatima de Souza Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

23) PROCESSO Nº 15623/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Hortencio de Alencar, Matrícula Nº 148527-0c, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd, de Acordo com a Portaria Nº. 1487/2023, Publicado no D.o.e Em 10 de Agosto de 2023.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Marcia Hortencio de Alencar, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

24) PROCESSO Nº 15695/2023

Anexos: 11244/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange Paulain Santana, Matrícula Nº 119.324-4e, no Cargo Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1460/2023, Publicado no D.o.e. Em 24 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Solange Paulain Santana

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

25) PROCESSO Nº 15699/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Noronha de Souza, Matrícula Nº 127569-0c, no Cargo de Professor-pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1655/2023, Publicado no D.o.e Em 24 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Perpetuo Socorro Noronha de Souza



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.68

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

26) PROCESSO Nº 15714/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldina Fonseca Ramos, Matrícula Nº 129.714-7c, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 2017/2023, Publicado no D.o.e. Em 29 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Waldina Fonseca Ramos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

27) PROCESSO Nº 15777/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 35/2022 - Sec, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Hudson Roberto Lobo, Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Ant, Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

28) PROCESSO Nº 15792/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeli Alves Barbosa de Lima, Matrícula Nº Fec 07/41390, no Cargo de Professora, Nível Iii, Classe "d", -do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 371, de 28 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.m. Em 10 de Outubro de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Zeli Alves Barbosa de Lima, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

29) PROCESSO Nº 15805/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzineia Oliveira da Franca, Matrícula Nº 164.391-6b, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria Nº 2084/2023, Publicado no D.o.e. Em 28 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Alzineia Oliveira Franca, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

30) PROCESSO Nº 15811/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada da Sra. Sandra Maria Neves da Silva, Matrícula Nº 155502-2a, Ao Posto de 2.º Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 07 de Junho de 2023, Publicado no D.o.e Em 07 de Junho de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.69

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Sandra Maria Neves da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

31) PROCESSO Nº 15825/2023

Anexos: 15956/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Gracas Costa Alfaia, Matrícula Nº 011913-0d, no Cargo de Professor Pf20-lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 2041/2023, Publicado no D.o.e Em 29 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria das Gracas Costa Alfaia

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

32) PROCESSO Nº 15828/2023

Anexos: 13824/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Alfredo Amaral Resende, Matrícula Nº 146.222-9a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv – 4ª Classe - Referência "g" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Requerente: Francisca Lima Moura -, de Acordo com a Portaria Nº. 2070/2023, Publicado no D.o.e. Em 30 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Alfredo Amaral Resende, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

33) PROCESSO Nº 15840/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Dias de Almeida, Matrícula Nº 112.285-1c, no Cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 4, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon, de Acordo com a Portaria Nº. 2068/2023, Publicado no D.o.e. Em 31 de Agosto de 2023.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Maria Emilia Dias de Almeida, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

34) PROCESSO Nº 15855/2023

Anexos: 14178/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Aos Srs. Juliana Santos de Oliveira, Samuel Santos de Oliveira, na Condição de Filhos da Ex-servidora Janice Martins dos Santos, Matrícula Nº 164043-7 B, no Cargo de Tec. de Enfermagem – Classe A-Ref.2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria Nº 2369/2023, Publicado no D.o.e. Em 25 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Samuel Santos de Oliveira, Juliana Santos de Oliveira, Janice Martins dos Santos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.70

Procurador(a): João Barroso de Souza

35) PROCESSO Nº 15909/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Wilma Nascimento Ferreira, Matrícula Nº 107.688-4d, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "e", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, de acordo com a Portaria N.º 1695/2023, Publicado no D.o.e. Em 04 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Wilma Nascimento Ferreira

Procurador(a): João Barroso de Souza

36) PROCESSO Nº 15996/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Auxiliadora de Azevedo Chagas, Matrícula Nº 014.549-1 B, no Cargo de Professor Nível Superior 1-b, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 814/2023, Publicado no D.o.m. Em 20 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria Auxiliadora de Azevedo Chagas, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

37) PROCESSO Nº 16016/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Mario Tercio Rocha Junior, na Condição de Companheiro do Ex-servidor Flaviano Gomes de França, matrícula Nº 003799-0a, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, de acordo com a Portaria Nº 1937/2023, Publicado no D.o.e. Em 16 de Agosto de 2023.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Mario Tercio Rocha Junior, Flaviano Gomes de França, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

38) PROCESSO Nº 16044/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Brasil Alho, Matrícula Nº 1073524a, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "c", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de acordo com a Portaria Nº. 1927/2023, Publicado no D.o.e Em 16 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Pedro Brasil Alho

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

39) PROCESSO Nº 16109/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Leitice Andrade Soares, Matrícula Nº 130.454-2b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.71

Desporto Escolar - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 2186/2023, Publicado no D.o.e. Em 18 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Leitice Andrade Soares

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

40) PROCESSO Nº 16124/2023

Anexos: 17435/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Silvestre Torres de Araujo, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Rocilda Braga de Araujo, Matrícula Nº 004.521-7c, no Cargo de Agente Administrativo, Classe A, com Equivalência Remuneratória de Agente Administrativo, Classe E, Ref. 1, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd, de Acordo com a Portaria Nº 1520/2023, Publicado no D.o.e. Em 07 de Julho de 2023.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Silvestre Torres de Araujo, Fundação Amazonprev, Rocilda Braga de Araujo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12853/2017

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj.: Prestação de Contas, do Sr Heroldo do Amaral Linhares Filho- Prsidente da Escola Gres Unidos da Alvorada, Referente Ao Termo de Apoio Financeiro de Nº 23/2016 Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Heroldo do Amaral Linhares Filho, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12504/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro Nº 50/2015, Firmado Entre a Sec e a Associação Folclórica Ciranda Força Jovem.(processo Físico Originário 2088/2016).

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Renato Brito Bezerra, Robério dos Santos Pereira Braga, Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 13905/2017

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora Presidente da Fdt, Referente a Parcela Única do Convênio Nº01/2015, da Fundação de Apoio Ao Idoso Dr. Thomas, Programa de Inclusão de Idosos no Lazer e Recreação-proidoso.(processo Físico Originário 729/2016).

Órgão: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

Interessado(s): Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - Fdt, Instituto Tio Adão - Ita, Martha Moutinho da Costa Cruz



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.72

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 13850/2018

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Procurador da Aldeias Infantis Sos Brasil, Referente Ao 1º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 05/13, Firmado com a Seas.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Maria das Graças Soares Prola, Aldeias Infantis Sos Brasil [sede Nacional São Paulo], Nelson José de Castro Peixoto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276

5) PROCESSO Nº 15724/2018

Anexos: 16346/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, no Cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça), Classe/nível F-iii, Matrícula 3417 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, Publicado no D.j.e Em 14/06/2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, Fundação Amazonprev, Efraim de Oliveira Gomes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 10243/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 030.913-3h, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 29/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Luiz Cesar Ferreira Almas, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 11005/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Darlinda Coelho de Freitas, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Câmara Municipal de Carauari, Publicado no Dom Em 26 de Abril de 2017.

Órgão: Câmara Municipal de Carauari

Interessado(s): Darlinda Coelho de Freitas, Fundo de Previdência Municipal de Carauari

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 17361/2019

Anexos: 13427/2022, 14840/2021 e 14838/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.73

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira Referente Ao Termo de Convênio Nº 52/2018, Firmado Entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Canutama

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Canutama, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

9) PROCESSO Nº 14838/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº052/2018, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Canutama (parcela 01).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Oswaldo Said Júnior, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Any Gresy Carvalho da Silva, Otaniel Lyra de Oliveira, Igor Arnaud Ferreira, Prefeitura Municipal de Canutama, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Fábio Nunes Bandeira de Melo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 13427/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas da 3a Parcela do Termo de Convênio Nº 052/2018-seinfra - Obras, de Responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra - Pavimentação Em Concreto Armado na Sede do Município de Canutamã/am.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Oswaldo Said Júnior, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Canutama, Otaniel Lyra de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 14840/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº052/2018, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Canutama.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Otaniel Lyra de Oliveira, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Oswaldo Said Júnior, Prefeitura Municipal de Canutama

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

12) PROCESSO Nº 12566/2020

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Termo de Convenio Nº 09/2016, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e o Município de Apuí, no Execício de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Apuí, Adimilson Nogueira, Algemiro Ferreira Lima Filho





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.74

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

13) PROCESSO Nº 12671/2020

Anexos: 12689/2020 e 12733/2020

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AadC, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 053/2008, Firmado com a Sec. (proc.físico Nº 169/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AadC, Maria das Graças Gorayeb Costa, Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Fernando Walter da Silva Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

14) PROCESSO Nº 13491/2020

Anexos: 13521/2020, 13519/2020 e 13520/2020

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 008/2012, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 7315/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

15) PROCESSO Nº 13519/2020

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 008/2012, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 2201/2013)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

16) PROCESSO Nº 13520/2020

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente À 4ª Parcela do Convênio Nº 08/2012, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 2466/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Juruá, Tabira Ramos Dias Ferreira, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.75

17) PROCESSO Nº 13521/2020

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 008/2012, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 5055/2013)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

18) PROCESSO Nº 14578/2020

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 36/2015, Firmado Entre Estado do Amazonas- Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto, Maria da Glória Barros dos Santos, Apmc da Esc. Est. Isaías Vasconcelos, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Américo Valente Cavalcante Júnior - 8540

19) PROCESSO Nº 11156/2021

Anexos: 11157/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito, Referente À 1ª Parcela do Convênio 027/2013, Firmado Entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. (processo Físico Originário Nº 1227/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Waldivia Ferreira Alencar, Antônio Iran de Souza Lima, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

20) PROCESSO Nº 11157/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito de Boca do Acre, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 027/2013, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 2465/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar, Antônio Iran de Souza Lima, Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

21) PROCESSO Nº 12470/2021

Assunto: Prest. de Contas de Termo de Parceria Parcelas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.76

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Paulo César Fontes, Presidente da Prosam, Referente À 1ª Parcela do Termo de Parceria Nº 06/2013, Firmado com a Sejel (processo Físico Originario Nº 2273/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel, Alessandra Campelo da Silva, Paulo Cesar Fontes, Anderson Oliveira de Souza, Prosamim, Antonio Eduardo Ditzel

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

22) PROCESSO Nº 12908/2021

Anexos: 12909/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mario José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, Referente a 1ª Parcela do Convenio Nº 044/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 473/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Mário José Chagas Paulain, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim, Prefeitura Municipal de Nhamundá

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

23) PROCESSO Nº 12909/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mario José Chagas Paulain, Ex-prefeito Municipal de Nhamundá, Referente a 2ª Parcela do Convenio Nº 044/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 497/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim, Mário José Chagas Paulain, Prefeitura Municipal de Nhamundá

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

24) PROCESSO Nº 13000/2021

Anexos: 13001/2021 e 13002/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 24/2011, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originario Nº 4084/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Roberto Honda de Souza, Prefeitura Municipal de Tefé, Jucimar de Oliveira Veloso, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

25) PROCESSO Nº 13002/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Engº Américo Gorayeb Júnior, Secretário da Seinfra, Referente a 3º Parcela do Termo de Convênio Nº 024/2015, Firmado Entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Tefé. (processo Físico Originario Nº 4987/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tefé, Jucimar de Oliveira Veloso, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Roberto Honda de Souza

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.77

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

26) PROCESSO Nº 13001/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 024/2011, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originario Nº 7613/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tefé, Jucimar de Oliveira Veloso, Roberto Honda de Souza, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

27) PROCESSO Nº 13242/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa, Referente Ao Convênio Nº 36/13, Firmado com a Sepror. (processo Físico Originário Nº 2539/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Fonte Boa, José Suediney de Souza Araújo, Eronildo Braga Bezerra, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

28) PROCESSO Nº 13480/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Ailton Ângelo Claudino, Secretário da Seplan, Referente a Parcela do Convênio Nº 002/2014, Firmado Entre a Antiga Seplan e o Sebrae. (processo Físico Originario Nº 2937/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancit

Interessado(s): Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancit, Ailton Angelo Claudino, Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas (sebrae/am), Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

29) PROCESSO Nº 14778/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. César Campos Borges, Representante da Entidade Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz, Referente Ao Convênio Nº 6/11, Firmado com a Semasdh. (processo Físico Originário Nº 3564/2014)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social - Fmas

Interessado(s): Gutemberg Ferreira de Luna, Cesar Campos Borges, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

30) PROCESSO Nº 14937/2021

Anexos: 14939/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.78

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Dilmar Santos Ávila, prefeito Municipal de Maraã, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 016/2012, Firmado com a Seinfra (processo Físico Originário Nº 3227/2013)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar, Dilmar Santos Ávila, Prefeitura Municipal de Maraã, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

31) PROCESSO Nº 14939/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Cicero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 16/12, Firmado com a Seinfra (processo Físico Originário Nº 6948/2013)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Maraã, Waldivia Ferreira Alencar, Dilmar Santos Ávila, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Cicero Lopes da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

32) PROCESSO Nº 14343/2022

Anexos: 14479/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula N.º 023.256-4a, no Cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a Equivalência Remuneratória do Cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, de acordo com a Portaria Nº. 874/2022, Publicado no D.O.E. em 30 de Maio de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Manoel Barros Cavalcante, Fundação Amazonprev, Anita Frota Ribeiro Cavalcante, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

33) PROCESSO Nº 14674/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izabel de Lima, Matrícula Nº 0843, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto Nº 18 de 02 de Abril de 2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Maria Izabel de Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

34) PROCESSO Nº 15064/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Legislativo Municipal Nº 001 de 10 de Março de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.79

Interessado(s): Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Flavio Rodrigues de Castro, Satiro Machado Vidal, Raimundo Ribeiro dos Santos, Tereza da Silva Almeida dos Santos
Procurador(a): João Barroso de Souza

35) PROCESSO Nº 15835/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec da Transferência Voluntária de Número: 0013/2022-002 do Exercício: 2022 da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Representante: Orandle de Albuquerque Redman

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, Robério dos Santos Pereira Braga, Marcos Apolo Muniz de Araujo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

36) PROCESSO Nº 15845/2022

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, Matrícula N.º 139.388-0a, Ao Posto de Capitão Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 05 de Outubro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 05 de Outubro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Evandro Bulcao da Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

37) PROCESSO Nº 16459/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula Nº. 951, no Cargo de Guarda Civil Municipal Nível Iii Classe G, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de Acordo com a Portaria Nº. 005/2022, Publicado no D.o.m. Em 17 de Novembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Milton Gomes da Silva Filho, Nadijanete Ribeiro de Paula, Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

38) PROCESSO Nº 10928/2023

Anexos: 11501/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Josue Rocha de Freitas, Matrícula N.º 018.878-6d, no Cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº. 0024/2023, Publicado no D.o.e. Em 17 de Janeiro de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Josue Rocha de Freitas, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.80

39) PROCESSO Nº 11265/2023

Anexos: 15220/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Genildo Oliveira de Souza Em Face do Acórdão Nº 1510/2022 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15220/2021.

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Genildo Oliveira de Souza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

40) PROCESSO Nº 13205/2023

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, Matrícula Nº 148.745-0a, na Graduação de Subtenente Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 28 de Abril de 2023, Publicado no D.o.e. Em 28 de Abril de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

41) PROCESSO Nº 13274/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, Matrícula Nº 133.340-2a, Ao Posto de 2.º Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 10 de Maio de 2023, Publicado no D.o.e. Em 10 de Maio de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Waldecy Saraiva Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

42) PROCESSO Nº 13942/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. João de Souza Tiago, Matrícula Nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam -, de Acordo com a Portaria N.º 0084/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Janeiro de 2023.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): João de Souza Tiago, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

43) PROCESSO Nº 14135/2023

Anexos: 10590/2016 e 10038/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Luane Siqueira Pereira, na Condição de Filha Maior Invalida da Ex-servidora Orlandina Siqueira da Silva, Matrícula Nº 119.823-8-e, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com Equivalência Remuneratória do Cargo Auxiliar de Serviços Gerais – 3ª Classe – Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.81

Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 1429/2023, Publicado no D.o.e. Em 04 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Orlandina Siqueira da Silva, Luane Siqueira Pereira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

44) PROCESSO Nº 14377/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sérgio André Lima de Oliveira, Matrícula Nº 137.388-0a, Ao Posto de Major Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 20 de Junho de 2023, Publicado no D.o.e. Em 20 de Junho de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Sergio Andre Lima de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

45) PROCESSO Nº 14399/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Angela Maria Tavares de Moura, Matrícula Nº 071.656-1b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7ª, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 534/2023, Publicado no D.o.m. Em 18 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Ivo Barbosa de Moura, Angela Maria Tavares de Moura

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

46) PROCESSO Nº 14440/2023

Anexos: 14534/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira, Matrícula Nº 025.673-0b, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-1v, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc -, de Acordo com o Decreto de 09 de Abril de 2021, Publicado no D.o.e. Em 09 de Abril de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Miracilva Garcês Moreno de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

47) PROCESSO Nº 14469/2023

Anexos: 12882/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, Matrícula Nº 064.609-1b, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-a, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 542/2023, Publicado no D.o.m. Em 21 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Arleen Gonçalves Gadelha, Manaus Previdência - Manausprev

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.82

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

48) PROCESSO Nº 14490/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 014/2020, de Responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Firmado Entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Manicoré/am

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Luis Fabian Pereira Barbosa, Lúcio Flávio do Rosário, Prefeitura Municipal de Manicoré, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Manuel Medeiros

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

49) PROCESSO Nº 14526/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santo, Matrícula Nº 603-8a, no Cargo de Professora Nível Ii, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto Nº 192/2023, de 01 de Março de 2023, Publicado no D.o.m. Em 02 de Março de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi, Raimunda Gonçalves dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

50) PROCESSO Nº 14536/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Leslieane Balbino de Almeida, Matrícula Nº 101.931-7 B, no Cargo de Especialista Em Saúde – Farmacêutico com Especialidade Em Análises Clínicas G-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 594/2023, Publicado no D.o.m. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Leslieane Balbino de Almeida, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

51) PROCESSO Nº 14596/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima, Matrícula Nº 138.319-1a, Ao Posto de 2.º Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 13 de Junho de 2023, Publicado no D.o.e. Em 13 de Junho de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francis Sena Lima

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

52) PROCESSO Nº 14613/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.83

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Matrícula Nº 098.682-8b, no Cargo de Especialista Em Saúde – Médico Clínico Geral I-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 579/2023, Publicado no D.o.m. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

53) PROCESSO Nº 14650/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Aos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade, Heitor da Rocha Henriques de Andrade e Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, na Condição de Filhos do Ex-servidor Saimon Henriques de Andrade, Matrícula Nº 212.309-6-a, no Cargo de Investigador de Polícia 4ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 1143/2023, Publicado no D.o.e. Em 16 de Maio de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Victor Henrique Rocha de Andrade, Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, Heitor da Rocha Henriques de Andrade, Fundação Amazonprev, Saimon Henriques de Andrade

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

54) PROCESSO Nº 14661/2023

Anexos: 13172/2019 e 11966/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na Condição de Cônjuge e Aos Srs. Hana Evelyn Ramos Antunes, Alexandre Henrique Ramos Antunes e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na Condição de Filhos do Ex-servidor Arimar Castro e Costa Antunes, Matrícula Nº 109.262-6b, na Graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 1421/2023, Publicado no D.o.e. Em 04 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, Hana Evelyn Ramos Antunes, Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, Alexandre Henrique Ramos Antunes, Arimar Castro Eh Costa Antunes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

55) PROCESSO Nº 14678/2023

Anexos: 12169/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida as Sras. Debora Eloah de Oliveira Pinto, Dianna Vitoria Araujo Pinto, na Condição de Filhas, e a Sra. Ana Lucia Vieira de Araujo, na Condição de Ex-cônjuge do Ex-servidor Domingos Eudes da Gama Pinto, Matrícula Nº 053.883-3-d, na Graduação de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 1497/2023, Publicado no D.o.e. Em 05 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Ana Lucia Vieira de Araujo, Domingos Eudes da Gama Pinto, Debora Eloah de Oliveira Pinto, Fundação Amazonprev, Dianna Vitoria Araujo Pinto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

56) PROCESSO Nº 14684/2023

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.84

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta, Matrícula Nº 135.332-2c, no Cargo de Médico A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Médico Ii (especialista) Nível 1, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam) -, de Acordo com a Portaria N.º 1652/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Gloria Yaneth Buitrago Acosta, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

57) PROCESSO Nº 14733/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliza Alves Vieira, Matrícula Nº 052.216-3c, no Cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência "e", do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas -, de Acordo com a Portaria N.º 1638/2023, Publicado no D.o.e. Em 24 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Eliza Alves Vieira

Procurador(a): João Barroso de Souza

58) PROCESSO Nº 14735/2023

Anexos: 14895/2023 e 13556/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Alberto Petronio Benevides de Carvalho, Matrícula Nº 108.283-3-I, no Cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 1617/2023, Publicado no D.o.e. Em 18 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Alberto Petronio Benevides de Carvalho, Edira Gonzaga Carvalho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

59) PROCESSO Nº 14800/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, Matrícula Nº 00632, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam -, de Acordo com a Portaria N.º 1233/2023, Publicado no D.o.e. Em 20 de Abril de 2023.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marcos Lira dos Santos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

60) PROCESSO Nº 14807/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 045/2022, de Responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Firmado Entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, e o Clube Nv de Jiu Jitsu.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.85

Órgão: Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc

Interessado(s): Jane Mara Silva de Moraes, Jussana Souza de Oliveira, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, Associação Clube N V de Jiu-jitsu

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

61) PROCESSO Nº 14818/2023

Anexos: 14265/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Braga, Matrícula Nº 080.832-6b, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-c, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 578/2023, Publicado no D.o.m. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Luiz Gonzaga Braga, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

62) PROCESSO Nº 14846/2023

Anexos: 11006/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Nuciele da Costa Hernandes, na Condição de Ex-cônjuge, e Aos Srs. João Batista da Costa Hernandes e Walquíria Berdine Martins Hernandes, na Condição de Filhos do Ex-servidor Waldik da Silva Hernandes, Matrícula Nº 007.835-2d, no Cargo de Investigador de Polícia Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 927/2023, Publicado no D.o.e. Em 11 de Maio de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Walquíria Berdine Martins Hernandes, Fundação Amazonprev, Waldik da Silva Hernandes, Nuciele da Costa Hernandes, João Batista da Costa Hernandes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

63) PROCESSO Nº 14870/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Carneiro de Souza, Matrícula Nº 009.709-8 A, no Cargo de Assistente Em Saúde – Fiscal de Saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsu, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 589/2023, Publicado no D.o.m. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Solange Carneiro de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

64) PROCESSO Nº 14936/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, Matrícula 351, no Cargo de Professor, Classe 4ª, 20h, Código Pf20-lpl-10, Referência “1”, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto N.º 258, de 05 de Julho de 2023, Publicado no D.o.m. Em 11 de Julho de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb, Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.86

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

65) PROCESSO Nº 14945/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ximendes Leitão, Matrícula Nº 017, no Cargo de Asa-ib, do Órgão Prefeitura Municipal de Envira, de Acordo com a Portaria N.º 730/2023, Publicado no D.o.m. Em 03 de Julho de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – Fapenv, Antonio Ximendes Leitão

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

66) PROCESSO Nº 15023/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Edneia Jardim, Matrícula Nº 141.510-7b, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe “a”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses -, de Acordo com a Portaria N.º 2124/2023, Publicado no D.o.e. Em 05 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisca Edneia Jardim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

67) PROCESSO Nº 15028/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, Matrícula Nº 160.296-9b, no Cargo de Técnico A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Técnico, Classe “a”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses -, de Acordo com a Portaria N.º 1746/2023, Publicado no D.o.e. Em 02 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria das Dores Guanabara Bezerra

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

68) PROCESSO Nº 15033/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 039/2022, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumba Garanhão.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Altélia Ribeiro Lia Ribeiro, Marcos Apolo Muniz de Araujo, Ass. Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

69) PROCESSO Nº 15067/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.87

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilcilene Benezar Carvalho, Matrícula Nº Fec 08/47076, no Cargo de Professora, Nível Iii, Classe “c”, do Órgão Prefeitura Municipal Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N.º 293, de 14 de Julho de 2023, Publicado no D.o.m. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Ilcilene Benezar Carvalho, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

70) PROCESSO Nº 15102/2023

Anexos: 12511/2018 e 11040/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Francisca Damiana Azevedo da Silva, Matrícula Nº 093.147-0e, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 667/2023, Publicado no D.o.m. Em 28 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Francisca Damiana Azevedo da Silva, José Reginaldo Duarte Rodrigues

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

71) PROCESSO Nº 15107/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Suelene Gomes Cabral, Matrícula Nº 083.630-3a, no Cargo de Assistente Em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 675/2023, Publicado no D.o.m. Em 29 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Suelene Gomes Cabral

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

72) PROCESSO Nº 15150/2023

Anexos: 10137/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, Matrícula Nº 088.613-0 A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-g, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Samed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 588/2023, Publicado no D.o.m. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Samed

Interessado(s): Ester de Sousa Carvalho, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

73) PROCESSO Nº 15162/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ganso da Silva, Matrícula Nº 003.575-0a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “d”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses -, de Acordo com a Portaria N.º 1724/2023, Publicado no D.o.e. Em 04 de Agosto de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.88

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Manoel Ganso da Silva
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

74) PROCESSO Nº 15177/2023

Anexos: 15427/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Noemia da Silva Maciel, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Laurindo Maciel, Matrícula Nº 000.057-4 B, no Cargo de Assistente Fazendário 3, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 694/2023, Publicado no D.o.m. Em 06 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Noemia da Silva Maciel, Laurindo Maciel

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

75) PROCESSO Nº 15198/2023

Anexos: 15323/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Valdelira Dalva de Souza Fernandes, Matrícula Nº 018435-7-b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 2125/2023, Publicado no D.o.e. Em 30 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Raimundo Ramos de Freitas, Valdelira Dalva de Souza Fernandes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

76) PROCESSO Nº 15293/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvino Rodrigues de Andrade, Matrícula Nº 164.033-0a, no Cargo de Vigia, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Vigia Pnf.vig-iii, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1856/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Alvino Rodrigues de Andrade, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

77) PROCESSO Nº 15432/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Moises Seixas Nunes, Matrícula Nº 063.183-3 A, no Cargo de Especialista Em Saúde – Médico Ginecologista-obstreta li-9, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 747/2023, Publicado no D.o.m. Em 26 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Moises Seixas Nunes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.89

78) PROCESSO Nº 15452/2023

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma por Invalidez do Sr. Higor Charleston Corrêa Campos, Matrícula Nº 169.825-7a, na Graduação de 2.º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 08 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Higor Charleston Correa Campos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

79) PROCESSO Nº 15468/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Fernandes da Silva, Matrícula Nº 116.059-1e, no Cargo de Trabalhador de Campo 1º Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar Operacional 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead -, de Acordo com a Portaria N.º 1632/2023, Publicado no D.o.e. Em 19 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Manuel Fernandes da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

80) PROCESSO Nº 15493/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Pedro da Fonseca, Matrícula Nº 577.829-8, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 1691/2023, Publicado no D.o.e. Em 10 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Joao Pedro da Fonseca

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

81) PROCESSO Nº 15503/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, Matrícula Nº 171.760-0a, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas -, de Acordo com a Portaria N.º 1522/2023, Publicado no D.o.e. Em 07 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jorge Robson de Lima Gurgel

Procurador(a): João Barroso de Souza

82) PROCESSO Nº 15552/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, Matrícula Nº 007.179-0d, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 2, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon -, de Acordo com a Portaria N.º. 1613/2023, Publicado no D.o.e. Em 10 de Agosto de 2023.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

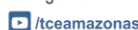
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.90

Interessado(s): Luis Arturo Ulloa Perez, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

83) PROCESSO Nº 15568/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Mosaniel do Carmo Souza, Matrícula Nº 131.320-7b, na Graduação de 1.º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 10 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.e. Em 10 de Agosto de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Mosaniel do Carmo Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

84) PROCESSO Nº 15578/2023

Anexos: 10480/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, Matrícula Nº 106.943-8e, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "f", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1994/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

85) PROCESSO Nº 15588/2023

Anexos: 12916/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, Matrícula Nº 050.547-1 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-f, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 783/2023, Publicado no D.o.m. Em 06 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Perenice Socorro da Silva Ferreira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

86) PROCESSO Nº 15611/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, Matrícula Nº 149074-5a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1768/2023, Publicado no D.o.e Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Luzimar Alves Ferreira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

87) PROCESSO Nº 15645/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.91

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Junior, Matrícula Nº 131.553-6a, na Graduação de Subtenente Qppm, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 23 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, João Borges da Silva Junior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

88) PROCESSO Nº 15653/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula Nº 110129-3d, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1823/2023, Publicado no D.o.e Em 24 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Roberto Palma Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

89) PROCESSO Nº 15665/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço, Matrícula Nº 128.783-4b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1943/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco Manoel Fernandes Picanço

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

90) PROCESSO Nº 15797/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, Matrícula Nº 203.155-8a, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses -, de Acordo com a Portaria N.º 1595/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Raimunda Geralda Franco Macena, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

91) PROCESSO Nº 15820/2023

Anexos: 16005/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Huguette Cabral Correa, Matrícula Nº 025142-9b, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv - 4ª Classe - Referência "a", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 2069/2023, Publicado no D.o.e Em 30 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Huguette Cabral Corrêa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.92

92) PROCESSO Nº 15982/2023

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jairo Oliveira Gomes, Matrícula Nº 159.451-6a, na Graduação de 1.º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 11 de Setembro de 2023, Publicado no D.o.e. Em 11 de Setembro de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jairo Oliveira Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

93) PROCESSO Nº 16072/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Edvaldo de Castro Amaral, Matrícula Nº 104.377-3a, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "c", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria Nº. 2127/2023, Publicado no D.o.e. Em 05 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Edvaldo de Castro Amaral, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

94) PROCESSO Nº 16144/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 003/2022 de Responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Firmado Entre Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fmdca, a Semasc e a Adcam

Órgão: Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc

Interessado(s): Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia – Adcam, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fmdca, Payman Agahnejad, Jane Mara Silva de Moraes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14872/2023

Anexos: 15273/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Isaias Vieira Neto, Matrícula Nº 011.045-0a, no Cargo de Ps – Engenheiro Civil B-xii-ii, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 646/2023, Publicado no D.o.m. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessado(s): Isaias Vieira Neto, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 14900/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.93

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Risonei Freitas dos Santos, Matrícula Nº 124.767-0b, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliae de Enfermagem, 3º Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam) -, de Acordo com a Portaria Nº 1544/2023, Publicado no D.o.e. Em 17 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Risonei Freitas dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 14923/2023

Anexos: 13684/2023

Assunto: Pensão Revisão

Obj.: Revisão da Pensão Concedida a Sra. Priscila Ferreira Cintra, na Condição de Filha Maior Inválida do Ex-servidor Celso Raimundo de Lima Cintra, Matrícula Nº. 012.705-1b, no Cargo de Assistente Técnico Fazendário, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 595/2023, Publicado no D.o.m. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Interessado(s): Priscila Ferreira Cintra, Celso Raimundo de Lima Cintra, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 14941/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Gutemberg Ferraro Rocha, Matrícula Nº 018.913-8c, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "h1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1622/2023, Publicado no D.o.e. Em 04 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Gutemberg Ferraro Rocha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 14977/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario de Holanda Lobo, Matrícula Nº 147.304-2b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h," do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1537/2023, Publicado no D.o.e. Em 18 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Maria do Rosario de Holanda Lobo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16010/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.94

Obj.: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio N° 50/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Tapauá.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Prefeitura Municipal de Tapauá, Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj, José Bezerra Guedes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 14118/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lucia Pereira de Lima, no Cargo de Professora Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Lucia Pereira de Lima, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ricardo Mendes Lasmar - 5933

3) PROCESSO Nº 14263/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Lemos Ferreira, Matrícula Nº 0472, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Luiza Lemos Ferreira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 14332/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delcília Maciel, Matrícula Nº 000426, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Maria Delcília Maciel

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 10386/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Laura Peres Goncalves, na Condição de Marido do Ex-servidor Sabino dos Santos, no Cargo de Professor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 013/99.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Sabino dos Santos, Laura Peres Goncalves, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.95

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 11387/2023

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt no 2º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0002/2022

Órgão: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

Interessado(s): Mileide Cavalcante de Queiroz

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 11933/2023

Assunto: Admissão de Pessoal Contratação Direta

Obj.: Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Secretaria Municipal de Assistencia Social da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 2º Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Ana Cláudia Soares Viana, Jander Paes de Almeida, Stella Vidal Marques, Mariana Pereira Carlotto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

8) PROCESSO Nº 12119/2023

Anexos: 12269/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Arleia Menezes de Matos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Raimundo Nonato Soares de Matos, Matrícula Nº 101.111-1 D, no Cargo de Técnico de Incentivos 3ª Classe – Ref. A, do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancit, de Acordo com a Portaria Nº 278/2023, Publicado no D.o.e. Em 13 de Fevereiro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancit

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimundo Nonato Soares de Matos, Arleia Menezes de Matos, Instituto Nacional do Seguro Social-inss/am

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 12378/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Neirimar Ferreira Martins, Matrícula Nº 236-1 do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, de Acordo com o Decreto Nº 005/2023, Publicado no D.o.m. Em 23 de Fevereiro de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Neirimar Ferreira Martins, Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 12847/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.96

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Souza Pinto, no Cargo de Professor, do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, de Acordo com o Decreto Nº 006/2023-gb-pmc Caapiranga-am, 30 de Janeiro de 2023, Publicado no D.o.m Em 23 de Fevereiro de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Janice de Souza Pinto, Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

11) PROCESSO Nº 12957/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, Matrícula Nº 083.973-6ª, no Cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 330/2023, Publicado do D.o.m Em 11 de Maio de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Instituto Nacional do Seguro Social-inss/am, Liliane de Oliveira Ferreira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

12) PROCESSO Nº 13458/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva, Matrícula Nº Fer09/40135, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com Decreto N.º 206 de 29, de Maio de 2023, Publicado no D.o.m. Em 13 de Junho de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Raimundo Pedro Martins da Silva, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

13) PROCESSO Nº 14272/2023

Anexos: 15185/2022 e 16870/2021

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, Matrícula Nº 065.844-8 A, no Cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-14, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 549/2023, Publicado no D.o.m. Em 21 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

14) PROCESSO Nº 14464/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivanir dos Santos Formiga, Matrícula Nº 2115 , no Cargo de Assistente Administrativo, classe 1, Padrão I, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria N.º 033/2023, Publicado no D.o.m. Em 12 de Julho de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.97

Interessado(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, Ivanir dos Santos Formiga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

15) PROCESSO Nº 14583/2023

Anexos: 14645/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. João Batista Souza da Silva, na Condição de Cônjuge e a Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira, na Condição de Filha da Ex-servidora Maria de Jesus Menezes da Silva, Matrícula Nº 43-1, no Cargo de Auxiliar de Contabilidade, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 710/2023, de 06 de Junho de 2023, Publicado no D.o.m. Em 18 de Julho de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, João Batista Souza da Silva, Thayla Suziane Menezes Ferreira, Maria de Jesus de Menezes da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

16) PROCESSO Nº 14636/2023

Anexos: 12941/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, Matrícula Nº 003.358-8b, no Cargo de Médico Especialista. Nível 4, Referência "a", Classe II, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam) -, de Acordo com a Portaria Nº. 781/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Maio de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gilson Amorim Wanderley Sobrinho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

17) PROCESSO Nº 14711/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2021, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, e Associação Cultural Movimento Marujada.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Associação Cultural Movimento Marujada, Sergio Roberto Vital Nogueira, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Marcos Apolo Muniz de Araújo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

18) PROCESSO Nº 14779/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimaraes, Matrícula Nº 154.712-7a, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas -, de Acordo com a Portaria Nº 1741/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Claudemara Albano Guimaraes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceam.org.br) [/tceam](https://www.tceam.org.br) [/tceam](https://www.tceam.org.br) [/tce-am](https://www.tceam.org.br) [/tceamazonas](https://www.tceam.org.br) [/tceam](https://www.tceam.org.br)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.98

19) PROCESSO Nº 15029/2023

Anexos: 15183/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Hidalgo, Matrícula Nº 000.027-2a Do, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe -, de Acordo com a Portaria N.º 407/2017, Publicado no D.o.e. Em 29 de Junho de 2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Luiz Augusto Hidalgo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

20) PROCESSO Nº 15071/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos, Matrícula Nº 000.878-8a, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "e", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead -, de Acordo Co a Portaria N.º 1626/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Heleno Rodrigues dos Santos

Procurador(a): João Barroso de Souza

21) PROCESSO Nº 15100/2023

Anexos: 14977/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario de Holanda Lobo, Matrícula Nº 147.304-2a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc -, de Acordo com a Portaria N.º 1624/2023, Publicado no D.o.e. Em 09 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Rosario de Holanda Lobo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

22) PROCESSO Nº 15129/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Eufrazia de Lima Rolim, Matrícula Nº Fec 17/44445, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N.º 296, de 14 de Julho de 2023, Publicado no D.o.m. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Eufrazia de Lima Rolim, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

23) PROCESSO Nº 15138/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira, Matrícula Nº 138.512-7d, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professora Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.99

"a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc -, de Acordo com a Portaria N°. 1414/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Katia Regina de Assis Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

24) PROCESSO Nº 15156/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, Matrícula Nº 343, no Cargo de Professora, 20h, Classe 4ª, Código Pf20-lpl-iv 10, referência "i", do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto N.º 281, de 25 de Julho de 2023, Publicado no D.o.m. Em 01 de Agosto de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb, Celia Regina dos Anjos Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

25) PROCESSO Nº 15195/2023

Anexos: 12627/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Lemos de Souza, Matrícula Nº 064.304-1a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 735/2023, Publicado no D.o.m. Em 21 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Angela Maria Lemos de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

26) PROCESSO Nº 15215/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 11/2021- Sec, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Exercício 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Francisco Nunes Bastos, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Prefeitura Municipal de Anamá, Marcos Apolo Muniz de Araujo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

27) PROCESSO Nº 15295/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdetta Maria Pavao da Silva, Matrícula Nº 106.973-0c, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20,lpl-iv, 4ª Classe, Referência "a" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria N°. 1848/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Lourdetta Maria Pavao da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.100

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

28) PROCESSO Nº 15315/2023

Anexos: 10308/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rocineide de Almeida Madureira, Matrícula Nº 028.539-0b, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1842/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rocineide de Almeida Madureira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

29) PROCESSO Nº 15318/2023

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Guiomar dos Santos, na Condição de Companheira do Ex-servidor Jair dos Santos, Matrícula Nº 135.726-3b, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 2194/2023, Publicado no D.o.e. Em 06 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jair dos Santos, Guiomar dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

30) PROCESSO Nº 15357/2023

Anexos: 17500/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Antoniel Cavalcante de Araujo, na Condição de Filho da Ex-servidora Dhianny Loanny Silva Cavalcante, Matrícula Nº Fec 08/42214, no Cargo de Merendeira do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº. 342, de 08 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.m. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Antoniel Cavalcante de Araujo, Dhianny Loanny Silva Cavalcante

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

31) PROCESSO Nº 15383/2023

Anexos: 14711/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz, Matrícula Nº 064.975-9b, no Cargo de Especialista Em Saúde – Assistente Social Geral F-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 672/2023, Publicado no D.o.m. Em 29 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Maria Auxiliadora da Cruz, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.101

32) PROCESSO Nº 15411/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Andrea Almeida Costa, Matrícula Nº 139.058-9b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1832/2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Andrea Almeida Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

33) PROCESSO Nº 15474/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres, Matrícula Nº 104.128-2a, no Cargo de Professor Nivel Superior 20h 2-d, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 730/2023, Publicado no D.o.m Em 20 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Francisca Luiza da Rocha Torres, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

34) PROCESSO Nº 15490/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves, Matrícula Nº 0057800a, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "d", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria Nº. 1551/2023, Publicado no D.o.e Em 20 de Julho de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Aparecida Barroso Alves

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

35) PROCESSO Nº 15496/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Guimaraes Taveira Filho, Matrícula Nº 1722921a, no Cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº. 1557/2023, Publicado no D.o.e Em 20 de Julho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Humberto Guimaraes Taveira Filho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

36) PROCESSO Nº 15523/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro, Matrícula Nº 088.753-6 D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsã, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 752/2023, Publicado no D.o.m. Em 27 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsã

Interessado(s): Maria Senhorinha Marques Castro, Manaus Previdência - Manausprev



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.102

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

37) PROCESSO Nº 15569/2023

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma por Invalidez do Sr. Marcos Bruno Buás da Costa, Matrícula Nº 215.929-a5, na Graduação de Cabo Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam -, de Acordo com o Decreto de 08 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2023.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marcos Bruno Buas da Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

38) PROCESSO Nº 15579/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Brito Maia, Matrícula Nº 149.245-4a, no Cargo de Professor-pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1887/2023, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Valdemarina Brito Maia

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

39) PROCESSO Nº 15604/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Silna Sodre da Motta, Matrícula Nº 116.468-6a, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 1-f, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 708/2023, Publicado no D.o.m Em 14 de Setembro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Silna Sodre da Motta

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

40) PROCESSO Nº 15694/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho, Matrícula Nº 153.601-0c, no Cargo de Motorista, Classe "b", Referência 3, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon -, de Acordo com a Portaria Nº. 1732/2023, Publicado no D.o.e. Em 24 de Agosto de 2023.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Eduardo Jorge Santoro Carrilho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

41) PROCESSO Nº 15708/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Irande Mattos de Oliveira, Matrícula Nº 1000365k, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc, de Acordo com a Portaria Nº. 1958/2023, Publicado no D.o.e Em 16 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.103

Interessado(s): Irlande Mattos de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

42) PROCESSO Nº 15753/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Sinira Eulalia Reis, Matrícula Nº 000.265-8a, no Cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível Iii, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam -, de Acordo com a Ato Nº 626, de 21 de Agosto de 2023, Publicado no D.o.e. Em 22 de Agosto de 2023.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Sinira Eulalia Reis

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

43) PROCESSO Nº 15770/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira, Matrícula Nº 088.716-1 A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-b, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Samed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 785/2023, Publicado no D.o.m. Em 06 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Samed

Interessado(s): Ana Claudia dos Santos Ferreira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

44) PROCESSO Nº 15814/2023

Anexos: 15993/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco, Matrícula Nº 014468-1b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "f1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 2040/2023, Publicado no D.o.e Em 29 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Sonia Maria Batista Montefusco

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

45) PROCESSO Nº 15868/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Artemisa Moraes da Mota, Matrícula Nº 160.971-8b, no Cargo de Médico A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Médico (especialista), 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, de Acordo com a Portaria N.º 2066/2023, Publicado no D.o.e. Em 28 de Agosto de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Artemisa Moraes da Mota, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

46) PROCESSO Nº 16079/2023

Anexos: 17607/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.104

Obj.: Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderlita Alves Cirino, Matrícula Nº 081.721-0 A, no Cargo de Especialista Em Saúde – Farmacêutico com Especialidade Em Análises Clínicas F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsu, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 817/2023, Publicado no D.o.m. Em 25 de Outubro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Vanderlita Alves Cirino

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



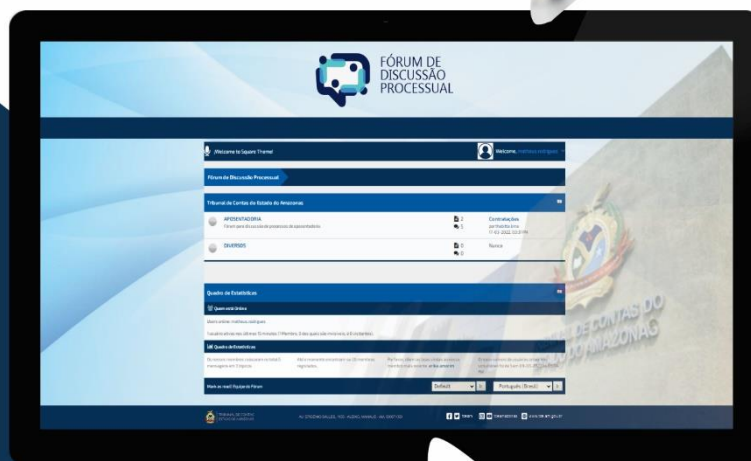
Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.105



FÓRUM DE
DISCUSSÃO
PROCESSUAL

**Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes



Necessidade de
vasta pesquisa



Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.106

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO Nº 228/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR os senhores relacionados no Anexo I, deste Ato, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023:

ANEXO I

NOMES	CARGO
ERICK EDUARDO BASTOS SALES	Assistente da Diretoria - CC1
ERIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA	Assessor da Presidência - CC2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.107

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 897/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 408/2023/DISAU/DEGESP, subscrito pelo servidor **João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira**, Diretor de Saúde, datado de 05.12.2023, constante no Processo SEI n.º 018553/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **MARJORIE MENDES PEREZ**, matrícula n.º 000.239-9A, na Diretoria de Saúde - DISAU, a contar de 07.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 898/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.108

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.12.2023, subscrito pela servidora **Thais Augusta Botinelly Bader**, respondendo pela Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no Processo SEI nº 018811/2023;

R E S O L V E:

I – LOTAR o servidor **LUCAS MORAES LIMA**, matrícula nº 004.182-3A, na Divisão de Preparação de Folha - DIPREFO, a contar de 07.12.2023.

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 899/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 11.12.2023, constante no Processo SEI nº 018937/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 000.135-0B, no Gabinete do Conselheiro - Érico Xavier Desterro e Silva - GCERICOXAVIER, a contar de 01.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.109

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 900/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 10/2023/GP/TP, datado de 12.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018985/2023;

R E S O L V E:

I – LOTAR, os servidores relacionados abaixo, no Gabinete da Presidência - GP, a contar de 01.12.2023:

SERVIDORES
ANNE CAROLINE MELO BRINGEL
ANDREZZA SILVA SANTOS
MONIQUE OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO
KELLY FARIAS DE MORAES
ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA
NAIDE IRLANE LINS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.110

JOSIANE DE OLIVEIRA PIMENTEL

DIANNE DO NASCIMENTO JUCA

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 901/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- INCLUIR o nome da servidora **JOSIANE DE OLIVEIRA PIMENTEL**, matrícula nº 0028282B, como membro da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, instituída pela Portaria nº 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, a contar de 01.12.2023;

II- ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.111

PORTARIA Nº 902/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I- INCLUIR o nome das servidoras relacionadas abaixo, na comissão de Apoio à Saúde e Restruturação Médica, instituída pela Portaria n.º 892/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, a contar de 01.12.2023;

SERVIDORAS
MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
CHRISTIANE MARIE RODRIGUES DA COSTA VALENTE
ANDREZZA SILVA SANTOS

II- ATRIBUIR as servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 903/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.112

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 53/2023/DIRAC/SEPLENO, datado de 07.12.2023, subscrito pela servidora **Bianca Figliuolo**, respondendo pelo Secretário do Tribunal Pleno, constante no Processo SEI n.º 018778/2023;

RESOLVE:

CESSAR a Portaria n.º 327/2023 – GPDRH, que concedeu o programa de teletrabalho para a servidora **ANA MELIA CAMURCA CAVALCANTE**, matrícula n.º 001.803-1A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, a contar de 12.12.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 904/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 53/2023/DIRAC/SEPLENO, datado de 07.12.2023, subscrito pela servidora **Bianca Figliuolo**, respondendo pelo Secretário do Tribunal Pleno, constante no Processo SEI n.º 018778/2023;

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **ANA MELIA CAMURCA CAVALCANTE**, matrícula n.º 001.803-1A, na Divisão de Apoio as Sessões - DIAPS, a contar de 12.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.113

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 905/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- INCLUIR o nome das servidoras relacionadas abaixo, na comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria nº 888/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, a contar de 01.12.2023;

SERVIDORAS
MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA
TERESINHA MOUSSALLEM

II- ATRIBUIR as servidoras a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.12.2023, bem como alterar a Gratificação concedida a servidora Naíde Irlane Lins Santos, membro da comissão, passando a constar a sua percepção através da Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.114

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 906/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1035/2023/SECEX/GP, datado de 11.12.2023, subscrito pelo servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, Secretário-Geral de Controle Externo, constante do Processo n.º 018949/2023;

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores relacionados abaixo, na Secretaria de Controle Externo - SECEX, a contar de 12.12.2023:

SERVIDORES
MANUELLA SILVESTRE GONCALVES DA SILVA
BRIAN BREMGARTNER BELLEZA

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 907/2023 - GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.115

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 1035/2023/SECEX/GP, datado de 11.12.2023, subscrito pelo servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, Secretário-Geral de Controle Externo, constante no Processo SEI nº 018949/2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 00013935A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei nº 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.12.2023

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 908/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 311/2023/DICOP/SECEX, datado de 07.12.2023, subscrito pela servidor **Euderiques Pereira Marques**, Diretor, constante no Processo SEI nº 018612/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula nº 001.237-8A, na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, a contar de 01.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.116

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 909/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pela servidora **Amanda Soares de Alencar Luz**, matrícula 0042242A, datado de 22.11.2023, constante no Processo SEI n.º 0176802023;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **AMANDA SOARES DE ALENCAR LUZ**, matrícula 0042242A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 22.11.2023, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 910/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.117

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 13, de 14 de junho de 2012;

R E S O L V E :

I- CESSAR os efeitos da Portaria nº 750/2023-GPDGP, datada de 01.11.2023, publicado no DOE de mesma data;

II- DESIGNAR a servidora **ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR**, matrícula nº 0033294B, Diretora da Consultoria Técnica, para no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, responder pelas atribuições fixadas no art. 40 e incisos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 911/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pela servidora **Teresinha Moussallem**, Diretora de Cerimonial, datada de 07/12/2023, constante do Processo SEI nº 018749/2023;

R E S O L V E :

I – LOTAR, as seguintes servidoras na Diretoria de Cerimonial, a contar de 01.12.2023:

Nome	Matrícula
SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO	0042358A



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.118

SILVIA JANE SOUZA DOS SANTOS

0042307A

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16534/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16391/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 492/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO VER. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP PARA CUSTEIO DA DECORAÇÃO DE NATAL, NO MUNICÍPIO DE MANAUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.119

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16390/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 478/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16537/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE CAREIRO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16568/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 606/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16542/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDETE DA CONCEIÇÃO BRAGA NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 414/2022 - TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16474/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 695/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.



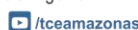
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.120

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16590/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1814/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16567/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 163/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16586/2023 – CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno, em designação.

CAUTELAR

PROCESSO Nº 16509/2023

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA (DENUNCIANTE), CENTRO DE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.121

SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC (DENUNCIADO), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (DENUNCIADO) E CAROLINA FARIAS DE BARROS - OAB/AM 8005 (ADVOGADO)

ADVOGADO(A): CAROLINA FARIAS DE BARROS - OAB/AM Nº 8005

OBJETO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 265/2023-CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.086/0001-06, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC.

2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC tem por objeto:

“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALAR (CATETER E Este documento foi assinado digitalmente por CAROLINA FARIAS DE BARROS (DEC - Domicílio Eletrônico de Contas) em 06/12/2023. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 7B1E09EC-570B58C7-93DF0BEE-B4FF168B 2 OUTROS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO AMAZONAS).

3. A empresa denunciante alega que o Pregoeiro do certame tem promovido o chamamento de um licitante por vez, prejudicando, e muito, a celeridade do procedimento licitatório, quando o próprio Edital, em seu item 12.2 permite o chamamento de até 05 (CINCO) participantes.

4. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que dê celeridade ao procedimento licitatório referido, notadamente quanto à condução da fase de amostras prevista no





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.122

item 12 do Edital, promovendo o chamamento do maior número possível de participantes, dada a viabilidade de fazê-lo, para, enfim, concluir a disputa que se arrasta de JULHO de 2023.

5. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

8. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.123

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. (grifo)

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2. Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.124

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16.634/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR..

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 055/2023 - MP - FCVM, ao Município de Tabatinga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.125

a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 170/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.126

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.127

MHFC

PROCESSO Nº 16.637/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barcelos, na pessoa do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 033/2023 - MP - FCVM, ao Município de Barcelos, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.128

foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

4. Ademais, destaca não existir a possibilidade de navegação pelo site oficial da prefeitura representada mediante a utilização somente dos teclados, impedindo que os cidadãos que não podem usar mouse ou que estejam usando um dispositivo para acessibilidade dependente de navegação por teclado usem os componentes do Portal da municipalidade.

5. Desse modo, não há no site da prefeitura as seguintes formas de acessibilidade: libras; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir. As ausências desses mecanismos obstaculizam que todas as pessoas, independente das deficiências, possam acessar plenamente o site da municipalidade.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, libras, navegação por teclado, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.129

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instruem o feito a Representação nº 174/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Importante Ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado do D.O.E deste Tribunal de Contas, do dia 27/10/2023, houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para substituir o Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.130

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16.638/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.131

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, na pessoa do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 035/2023 - MP - FCVM, ao Município de Novo Airão, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais e, também, não estão disponíveis as ferramentas de preto e branco, inverter cores e destacar links.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, inverter cores e destacar links, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.132

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 176/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.133

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16.642/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.134

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 089/2023 - MP - FCVM, ao Município de Autazes, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais e, também, não estão disponibilizadas, no sítio eletrônico do referido órgão, as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.
4. Alega, ainda, que identificou a ausência da ferramenta de libras no site da Prefeitura de Autazes, relegando acesso à informação e à comunicação aos deficientes auditivos.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.135

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 163/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.136

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16.643/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR..

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍLIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati, na pessoa do Sr. João Medeiros Campelo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 069/2023 - MP - FCVM, ao Município de Itamarati, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais e, também, não estão disponibilizadas, no sítio eletrônico do referido órgão, as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.
4. Alega, ainda, que identificou a ausência da ferramenta de libras, uma vez que, ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.138

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, mecanismo de libras eficiente, ferramenta de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 168/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.139

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16.649/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.140

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA
REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 063/2023 - MP - FCVM, ao Município de Envira, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Ademais, identificou, também, uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.141

acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, mecanismo de libras eficiente, ferramenta de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 169/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.142

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.143

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16.653/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Keiton Wyllyson Pinheiro, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 085/2023 - MP - FCVM, ao Município de Coari, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.144

relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais e, também, não estão disponíveis as ferramentas de preto e branco, inverter cores e destacar links.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade nas ferramentas de busca, de destacar links, de preto e branco e de inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.145

9. Instruem o feito a Representação nº 175/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.146

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

MHFC

PROCESSO Nº 16623/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Uarini

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Uarini, na pessoa do Sr. Antônio Waldertrudes Uchôa de Brito para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 75/2023 - MP – FCVM ao Município de Uarini com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais bem



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione a acessibilidade em libras eficaz, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 153/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.148

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16624/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tefé

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta pelo Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, Para Apuração de Possíveis Irregularidades e Ausência de Acessibilidade Às Pessoas com Deficiência Visual no Sítio Eletrônico do Município.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

13. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.149

contra a Prefeitura Municipal de Tefé, na pessoa do Sr. Nicson Marreira Lima para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

14. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 073/2023 - MP – FCVM ao órgão da Prefeitura do Município de Tefé com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais), no entanto não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Aduz que em diligência, constatou diversas irregularidades no site da Prefeitura de Tefé, entre elas, podem-se enumerar: leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

16. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tefé e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

17. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de acessibilidade: leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

18. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

19. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

20. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

21. Instruem o feito a Representação nº 147/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.150

22. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

23. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

24. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16626/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.151

em desfavor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no portal eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

25. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do Sr. David Nunes Bemerguy para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

26. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 045/2023 - MP – FCVM ao Município de Benjamin Constant com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais), no entanto não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

27. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

28. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

29. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramentas leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

30. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

31. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.152

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

32. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

33. Instruem o feito a Representação nº 154/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

34. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

35. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

36. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.153

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16629/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do município.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

37. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do Sr. Betanael da Silva Dângelo para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

38. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 097/2023-MP-FCVM ao Município de Manacapuru com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





39. Aduz que ao consultar o Portal de Transparência do Município representado observou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais .
40. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manacapuru e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
41. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
42. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
43. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
44. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
45. Instruem o feito a Representação nº 157/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
46. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
47. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
48. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.155

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16625/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Guajará

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Guajará

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Guajará, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às Pessoas com Deficiência Visual no Sítio Eletrônico do Município.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

49. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.156

contra a Prefeitura Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Ordean Gonzaga da Silva para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

50. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 65/2023 - MP – FCVM ao Município de Guajará com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

51. Aduz que ao consultar o Portal de Transparência do Município representado observou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais bem como ineficiência na acessibilidade de libras, o que acaba por criar obstáculos para os cidadãos com deficiência auditiva possam ter acesso às informações do Portal da Transparência da sobredita municipalidade.

52. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guajará e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

53. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras eficaz, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

54. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

55. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

56. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

57. Instruem o feito a Representação nº 150/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.157

58. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

59. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

60. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

k) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

l) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

Processo Nº 16627/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal De Fonte Boa

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público De Contas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.158

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal De Fonte Boa

Advogado(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta Pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades e Ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do Município.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

61. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, na pessoa do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

62. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 047/2023-MP-FCVM ao Município de Fonte Boa com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

63. Aduz que ao consultar o Portal de Transparência do Município representado observou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais bem como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

64. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

65. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras eficaz, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.159

66. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

67. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

68. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

69. Instruem o feito a Representação nº 149/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

70. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

71. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

72. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

m) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

n) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.160

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO: 16.461/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NA PESSOA DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 09/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2023, por suposta irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.161

2) O representante ventilou que *embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas (...) porque quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, a ferramenta permanece em carregamento e não se torna disponível em momento algum.*

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela e navegação por teclado, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, navegação por teclado e leitor de tela a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta de libras (Vlibras), a ausência do leitor de tela e da navegação por teclado, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 15-21).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) **Decido.**

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.162

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito a suposta *irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado*.

17) Assim, pretende o representante que seja determinado cautelarmente que a prefeitura adote providências no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nesses autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.163


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO Nº 16538/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Alvarães

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Alvarães

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

DESPACHO

1- Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, cujo prefeito é o Sr. Lucenildo de Souza, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir. O órgão ministerial complementa, ainda, que constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo "VLibras" no site do representado, qual seja, embora se constate o ícone da libra no site da transparência da prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas.

2- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 105/2023-MP-FCVM à Prefeitura de Alvarães para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

3- A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-23, sendo os autos recebidos por mim em 13/12/2023.

4- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.164

5- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

6- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.165

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8- No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

10- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

12- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.166

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dê ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DCG/EOPB

PROCESSO N.º 16628/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Humaitá

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Humaitá

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Humaitá, na pessoa do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 128/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Humaitá com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico da Câmara, observa-se uma irregularidade na utilização do mecanismo do leitor de imagem e de visão de foco no site representado, inexistindo a acessibilidade para deficientes visuais.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.168

pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela e de foco visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação n.º 156/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Importante Ressaltar que por meio do Ato n.º 147/2023, publicado do D.O.E deste Tribunal de Contas, do dia 27/10/2023, houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para substituir o Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.169

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- o) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- p) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16650/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Eirunepé

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Eirunepé

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.170

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

14. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Raylan Barroso de Alencar para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

15. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 061/2023-MP-FCVM ao Município de Eirunepé com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

16. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico do Município, observa-se a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, bem como a ausência das ferramentas de libras, o artifício de aumentar e diminuir fonte, possibilidade de inverter cores, preto e branco e de destaque de links, a ausência dessas funcionalidades obstaculiza que todas as pessoas possam acessar plenamente o site da municipalidade.

17. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.171

18. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários à contratação direta ou por meio de licitação, precedidos de estudo técnicos preliminares e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação da ferramenta de leitor de tela, libras, o artifício de aumentar e diminuir fonte, possibilidade de inverter cores, preto e branco, destaque de links, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

19. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

20. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

21. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

22. Instruem o feito a Representação n.º 171/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

23. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

24. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.172

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

25. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

q) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

r) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16651/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tonantins

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tonantins

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.173

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

26. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Francisco Sales de Oliveira para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

27. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 057/2023-MP-FCVM ao Município de Tocantins com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

28. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico do Município, observa-se a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, bem como a ausência da ferramenta de busca no site oficial da Prefeitura, além de inexistir no site da Prefeitura as seguintes formas de acessibilidade: ferramentas de alterar o fundo para preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

29. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

30. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda





pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, de busca direta, possibilidade de alteração do fundo para preto e branco, inverter cores, destacar links, e a função de fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

31. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

32. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

33. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

34. Instruem o feito a Representação n.º 172/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

35. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

36. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.175

37. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

s) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

t) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16659/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Codajás

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Codajás

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO
COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.176

ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.
REMESSA AO RELATOR.

38. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Antônio Ferreira dos Santos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

39. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 087/2023-MP-FCVM ao Município de Codajás com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

40. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico do Município, observa-se a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, bem como a ausência da ferramenta de libras no site da Prefeitura de Codajás, relegando acesso à informação e à comunicação aos deficientes auditivos, além de não estarem disponibilizadas no sítio eletrônico do referido órgão as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.

41. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

42. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, do mesmo modo que, proporcione acessibilidade em libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.177

43. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

44. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

45. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

46. Instruem o feito a Representação n.º 173/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

47. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

48. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

49. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.178

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

u) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

v) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16630/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Lábrea

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades e Ausência de Acessibilidade às pessoas com deficiência visual no Sítio Eletrônico do Município

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.179

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Lábrea, na pessoa do Sr. Gean Campos de Barros, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 135/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de Lábea, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 4).
4. O MPC, em diligência própria, aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismos "VLibras" e do leitor de tela, o que acarreta prejuízos à acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva e visual" (fl. 4).
5. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de Vlibras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.180

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 158/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.181

- w) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- x) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16631/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Iranduba

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.182

Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual nº 241/2015.

2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas: de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação nº 095/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de Iranduba, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O MPC aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 4).

5. Alega ainda, que é "nula a acessibilidade de libras, uma vez que o referido mecanismo não se insere no arcabouço de ferramentas de acesso ao deficiente auditivo que, por sua vez, traz transtorno e exclusão à sua participação na municipalidade" (fl. 4).

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de Vlibras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.183

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instruem o feito a Representação nº 141/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.184

14.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

y) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

z) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16632/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Canutama

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Canutama

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no Sítio Eletrônico do Município

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.185

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Canutama, na pessoa do Sr. José Roberto Torres de Pontes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 133/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de Canutama, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).
4. O MPC, em diligência própria, aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, a utilização do mecanismo "VLibras" pois, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas. Isto porque quando se clica no ícone do mecanismo do "VLibras" no site da Prefeitura de Canutama, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta (fl. 4).
5. Além disso, o *Parquet* de Contas noticia que, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, e que, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura as ferramentas de busca, foco visível,





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.186

destacar links, preto e branco e inverter cores (fls. 4/5). Motivo pelo qual, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de Vlibras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 164/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.187

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

aa) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

bb) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16632/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Canutama

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Canutama

ADVOGADO(A): Não Possui





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.188

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no Sítio Eletrônico do Município

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Canutama, na pessoa do Sr. José Roberto Torres de Pontes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 133/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de Canutama, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).
4. O MPC, em diligência própria, aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, a utilização do mecanismo "VLibras" pois, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas. Isto porque quando se clica no ícone do mecanismo do "VLibras" no site da Prefeitura de Canutama, ao revés do mecanismo funcionar



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f /tceam

t /tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.189

no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta (fl. 4).

5. Além disso, o *Parquet* de Contas noticia que, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, e que, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores (fls. 4/5). Motivo pelo qual, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de Vlibras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 164/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.190

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

cc) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

dd) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16641/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.191

NATUREZA: Representação de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura de Careiro da Várzea

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade às pessoas com Deficiência Visual no Sítio Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual nº 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas: de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação nº 093/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de Careiro da Várzea, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao respectivo destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 2).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.192

4. O Representante aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 3).
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de libras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação n.º 162/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.193

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

14.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

ee) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

ff) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.194

PROCESSO N.º: 16654/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Santa Isabel

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Para Apuração de Possíveis Irregularidades e Ausência de Acessibilidade Às Pessoas com Deficiência Visual no Sítio Eletrônico do Município.

RELATOR: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior .

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Santa Isabel, na pessoa do Sr. Ribamar Fontes Beleza, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual nº 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação nº 037/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de de Santa Isabel do Rio Negro, com fundamento no art.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.195

27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao respectivo destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O Representante aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 4).

5. Ademais, denota-se uma **ineficiência na acessibilidade de libras**, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal," (fl. 3).

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de libras eficaz, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.196

11. Instruem o feito a Representação nº 182/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

13. Importante Ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado do D.O.E deste Tribunal de Contas, do dia 27/10/2023, houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para substituir o Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

14.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

gg) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.197

hh) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO: 16.539/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC

REPRESENTADO: Sr. Nazareno de Souza Martins, Prefeito Municipal.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério de Contas junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

o GTE-MPU,

A

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na pessoa do Sr. Nazareno de Souza Martins, Prefeito Municipal, por ausência de oferecimento de ferramentas de acessibilidade nos portais eletrônicos oficiais do Município.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.198

2. Isto posto, registro que os autos foram admitidos por meio de Despacho (fls. 22-24), exarado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, publicado no DOE-TCE/AM em 12/12/2023 (fl. 39).
3. Ato contínuo, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.
4. Antes da análise de mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993 E Lei n.º 14.133/2021.
5. Pois bem, Para a concessão da Medida Cautelar, a Representante narra ter expedido a Recomendação n.º 53/2023-MP-FCVM ao órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar informações acerca da acessibilidade no portal eletrônico oficial, por constatar irregularidades na utilização do mecanismo “VLibras”, no site do Município representado, tais como: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir. Sobre o questionamento, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação, não se obteve nenhuma informação até a presente data. Em decorrência da ausência de retorno, pugna pelo conhecimento e procedência da representação.
6. Para melhor entendimento das irregularidades, esclareceu que apesar de constar o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da prefeitura, a ferramenta não se encontra apta para utilização, isso porque ao clicar no ícone “VLibras”, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta. O mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial. Vejamos o *print* de tela.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.199



7. Aduz ainda a Representante que o caso em tela viola os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988, relativo ao direito de acesso amplo à informação e à comunicação, o qual deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Constituição Federal de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei, cujo princípio fundamental da Carta Política é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.

8. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar. Vejamos.

9. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

10. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus à tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.





Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.200

11. Em análise, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pela Representante indicam, preliminarmente, ter ocorrido violação aos princípios estabelecidos no art. 37, e art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.

12. Ora, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: 1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.469/2009); 2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); 3) a legislação estadual da matéria-Lei Promulgada n.º 241/2015.

13. Contudo, em relação ao *periculum in mora*, não restou configurado uma vez que o fato de clicar no ícone “VLibras”, e o leitor ser transferido automaticamente para o site Gov.BR, não apresenta risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. Assim, ausente o *periculum in mora*, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada**. Entretanto, a situação deve ser apurada pela unidade técnica especializada.

15. Isto posto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, por não restar configurado o *periculum in mora*.

16. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020.
- b) Oficiar o Ministério Público de Contas, Representante nesses autos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.201

- c) Dar ciência ao Sr. Nazareno de Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença.

17. Após o cumprimento das determinações acima, remeter os autos a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, Órgão Técnico responsável por Tecnologia da Informação, para que dê seguimento ao rito ordinário.

18. Por fim, retornem-me os autos conclusos para análise de mérito.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11475/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 827/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 16000/2020, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 17/2011, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM, fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 17.058,98 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.202

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11474/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 827/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 16000/2020, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 17/2011, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 1.964.203,30 (Um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e três reais e trinta centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.203

FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 115/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1579/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em **11/09/2023**, Edição nº **3142** (www.tce.am.gov.br), referente à 1ª Parcela da Prestação de Contas de Convênio Nº. 035/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Diocese de Humaitá-AM, objeto do **Processo TCE/AM Nº.12856/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 116/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS OS Espólios da Sra. SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1828/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição nº 3160 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio n.º28/2012**, objeto do **Processo TCE/AM Nº.13448/2020**.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.204

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Renê Coimbra**, Ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação em face de Admissão de Pessoal efetuada através de Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro de servidores de provimento efetivo, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 001/2016-PM-São Gabriel da Cachoeira, publicado no D.O.M de 08.02.2021), conforme as questões de auditoria registradas na Informação Administrativa nº 214/2023-DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 11230/2021**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 11 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.205

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora do DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10389/2019**, e cumprindo o Acórdão 34/2016 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11418/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2010, tendo sido interposto Recurso de Reconsideração nº 13084/2016 – Acórdão nº 271/2017 – TCE – Tribunal Pleno, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município à época (período de 05/02/2010 a 31/12/2010)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.149,32 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.

FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.206

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10389/2022** e cumprindo o Acórdão 491/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11333/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2017, fica **NOTIFICADO o Sr. ARLINDO SOARES FILHO, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.150,68 (dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 59.789,50 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 117/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CESAR FONTES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1824/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição n.º 3160 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas do Termo de Parceria n.º 04/2007, firmado entre a SEAS e o Instituto Dignidade Para Todos – IDPT**, objeto do Processo TCE/AM n.º 10948/2020.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.207

Harleson dos Santos Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10894/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 273/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 5412/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 037/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães – 1ª Parcela, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.967,55 (Onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Francisco Berlamino Lins da Silva
FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2023-DERED



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.208

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10469/2019** e cumprindo o Acórdão nº 518/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11231/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru – SAAE, exercício de 2016, fica **NOTIFICADA a Sra. ASTRID FERREIRA DA SILVA, Diretora Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.935,10 (Vinte três mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 194.264,31 (Cento e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Manacapuru, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 036/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira Relatora Yara Amazonina Rodrigues dos Santos Lins**, fica **NOTIFICADA a empresa INFFA PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA [CNPJ 05.515.701/0001-87]**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 007/2023-DICOP [fls. 1605 – 1617]** (Notificação Nº 113/2023-DICOP, fls. 1604), reunidos no **Processo TCE Nº 13.571/2022**, que trata da **Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 08/2022 - Tce - Tribunal Pleno, de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Exercício de 2011**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.209

através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Dezembro de 2023.


EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor da DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Prefeita Municipal de Jutai/AM, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 157/2023-DICOP (Notificação Nº 245/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 13.309/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial de Convênio realizada pela SEDUC, referente a 1º 2º e 3º parcela do Termo de Convênio Nº 99/2014 - Prefeitura Municipal de Jutai e a SEDUC**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor da DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 118/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.210

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Guedes dos Santos** para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 1325/2023, 1326/2023, 1327/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/08/2023, Edição n.º 3132 (www.tce.am.gov.br), referente à 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio n.º 023/2012, objetos dos **Processos TCE/AM n.º 12995/2021, 12996/2021 e 13029/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 119/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Ildo Lúcio Cardingo** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1577/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2013**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12523/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2023

Edição nº 3209 Pag.211



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

